CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI

**KAROLAINE AMANDA KNOLL MOREIRA PEREIRA**

**O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR DIANTE DE PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS DA VENDA CASADA**

**Rio do Sul - SC**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**KAROLAINE AMANDA KNOLL MOREIRA PEREIRA**

**O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR DIANTE DE PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS DA VENDA CASADA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e Saul José Busnello

**Rio do Sul - SC**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESELVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“****O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR DIANTE DE PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS DA VENDA CASADA”**,elaborada pela acadêmica, KAROLAINE AMANDA KNOLL MOREIRA PEREIRA**,** foi considerada:

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Profa. M.a Vanessa Cristina Bauer

Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente Trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 27 de junho de 2023.

**KAROLAINE AMANDA KNOLL MOREIRA PEREIRA**

**Acadêmica**

**AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, pois sem a Sua presença em minha vida nada seria possível.

Aos meus queridos pais Luiz e Marcia que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e me incentivando ao longo de toda a minha trajetória e nunca mediram esforços para me ajudar.

Ao meu amado esposo Neemias pela compreensão e paciência demonstrada durante todo esse processo da minha caminhada acadêmica.

As minhas amadas avós Hilma e Nair, que são minhas maiores inspirações e sonharam comigo o sonho da Graduação, mais que partiram com o Senhor antes do final desta caminhada e hoje brilham no céu.

Agradeço ao meu orientador Professor Mestre Saul José Busnello por aceitar a orientação e conduzir o meu Trabalho com zelo e dedicação.

E, por fim, a todos os meus professores do Curso de Direito pela excelência da qualidade técnica de cada um.

*““Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os*

*seus planos serão bem-sucedidos”.*

*Provérbios 16:3”*

**RESUMO**

O presente Trabalho de Curso intitulado como “o princípio da vulnerabilidade do consumidor diante de práticas comerciais abusivas da venda casada”, consiste em atrelar a proteção dada ao consumidor perante a legislação brasileira ante a prática considerada como abusiva do fornecedor ou prestador que condiciona o produto ou serviço à aquisição de outro, que normalmente seria vendido ou prestado de forma separada, fazendo com que o consumidor se submeta e aceite a compra conjunta em virtude de sua necessidade ou até mesmo vulnerabilidade. Nesta situação, caracteriza-se perfeitamente a prática comercial abusiva, pois, de acordo com o Artigo 39, inciso I da Lei nº 8.078/1990 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, a venda casada é proibida no Brasil e é considerada abusiva ao consumidor. Portanto, motivada pelo pleno interesse na defesa do consumidor diante dos riscos que estão sujeitos a sofrer com a prática comercial abusiva no mercado e em específico a venda casada de determinados produtos, visa-se garantir ao consumidor a confiança na hora da realização dos seus negócios e nos produtos que estão lhe sendo ofertados, evidentemente conforme a redação da Lei. Ademais, para elucidar as referidas explicações sobre Direito do Consumidor, apresentou-se julgados, que abordam sobre a prática abusiva da venda casada e a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor e suas penalizações e reparações àquele, já que as interpretações dos tribunais são de suma importância no âmbito jurídico e, por fim, a confirmação da hipótese inicial de que a Prática Comercial da Venda Casada torna, de fato, o Consumidor mais vulnerável às Práticas Abusivas advindas dos Fornecedores e Prestadores de Serviços. O método de abordagem utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso é o indutivo e o método de procedimento o monográfico. O levantamento de dados dá-se através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito do Consumidor.

**Palavras-chave:** Consumidor; direito; venda casada; vulnerabilidade.

**ABSTRACT**

This course work entitled "the principle of consumer vulnerability in the face of abusive commercial practices of tie-in sales", consists of linking the protection given to the consumer under Brazilian law before the practice considered abusive by the supplier or provider that conditions the product or service to the purchase of another, which would normally be sold or provided separately, causing the consumer to submit and accept the joint purchase due to his need or even vulnerability. In this situation, it is perfectly characterized the abusive commercial practice, because, according to Article 39, item I of Law No. 8.078/1990 of the Consumer Protection Code - CDC, the tie-in sale is prohibited in Brazil and is considered abusive to the consumer. Therefore, motivated by the full interest in the consumer's defense in face of the risks they are subject to suffer with the abusive commercial practice in the market, and specifically the tying of certain products, the purpose is to ensure the consumer's trust when conducting business and in the products being offered, evidently according to the wording of the Law. Furthermore, in order to elucidate the aforementioned explanations on Consumer Law, judgments were presented, which address the abusive practice of tie-in sales and the consumer's vulnerability before the supplier and its penalties and reparations to the latter, since the interpretations of the courts are of utmost importance in the legal scope and, finally, the confirmation of the initial hypothesis that the Commercial Practice of the Tying makes, in fact, the Consumer more vulnerable to the Abusive Practices coming from Suppliers and Service Providers. The method of approach used in the preparation of this Coursework is inductive and the method of procedure is monographic. The data survey is carried out through bibliographical research. The branch of study is in the area of Consumer Law.

**keywords**: Consumer; right; married sale; vulnerability.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ADCT** Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**Art.** Artigo

**Arts.** Artigos

**CC**  Código Civil

**CDC** Código De Defesa Do Consumidor

**CNJ** Conselho Nacional de Justiça

**CPC** Código de Processo Civil

**CRFB/88** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**Nº** Número

**STJ** Supremo Tribunal de Justiça

**UNIDAVI** Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

**Sumário**

[INTRODUÇÃO 12](#_Toc135424373)

CAPÍTULO 1..............................................................................................................14

[1 DAS RELAÇÕES COMERCIAIS 14](#_Toc135424374)

[1.1 Breve contexto histórico acerca do Direito Consumerista Brasileiro 14](#_Toc135424375)

[1.1.1 Da proteção Constitucional ao direito do consumidor 16](#_Toc135424376)

[1.1.2 Da instauração do Código de Defesa do Consumidor no Brasil 19](#_Toc135424377)

[1.2. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO CONSUMIDOR SEGUNDO A DOUTRINA BRASILEIRA 2](#_Toc135424378)1

[1.2.1 Do princípio da Preservação da Dignidade Humana 21](#_Toc135424379)

[1.2.2 Do princípio do Reconhecimento da Vulnerabilidade do Consumidor 2](#_Toc135424380)3

[1.2.3 Do princípio da Boa-Fé 2](#_Toc135424381)4

[1.2.4 Do princípio da transparência 2](#_Toc135424382)6

[1.2.5 Do princípio da Informação 2](#_Toc135424383)7

[1.2.6 Do princípio da Segurança 2](#_Toc135424384)8

[1.2.7 Do princípio da Confiança 2](#_Toc135424385)9

[1.2.8 Do Princípio da equidade](#_Toc135424386) 30

[1.3 DA FORMAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO 3](#_Toc135424387)1

[1.3.1 Do enquadramento na definição de consumidor 3](#_Toc135424388)2

[1.3.2 Da caracterização do fornecedor 3](#_Toc135424389)4

[1.3.3 Do objeto na relação de consumo 35](#_Toc135424390)

**CAPÍTULO 2..............................................................................................................38**

[2 DA PROTEÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRA PRÁTICAS CONTRÁRIAS Á LEGISLAÇÃO 3](#_Toc135424391)8

[2.1 DAS PRÁTICAS DEFINIDAS COMO ABUSIVAS 3](#_Toc135424392)8

[2.1.1 Das práticas abusivas nos contratos de adesão](#_Toc135424393) 40

[2.1.2 Das práticas abusivas nos contratos bancários 4](#_Toc135424394)4

[2.2 DA VEDAÇÃO PELO CÓDIGO DO CONSUMIDOR DA “VENDA CASADA” 4](#_Toc135424395)7

[2.2.1 Definição de Venda Casada perante a Doutrina](#_Toc135424396) 50

[2.2.2 Definição de Venda Casada perante a Jurisprudência atual](#_Toc135424397) 51

**CAPÍTULO 3..............................................................................................................55**

[3 DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DAS PRÁTICAS ABUSIVAS RELACIONADAS À VENDA CASADA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO](#_Toc135424398) 55

[3.1 Dos entendimentos sobre a venda casada perante o Superior Tribunal De Justiça (STJ) 5](#_Toc135424399)6

[3.2 Do entendimento Pelos Tribunais Superiores Acerca da Prática da Venda Casada 6](#_Toc135424400)3

[3.3 Do entendimento dos Tribunais Acerca da Venda Casada em Contratos Bancários 6](#_Toc135424400)6

[CONSIDERAÇÕES FINAIS 7](#_Toc135424401)2

[REFERÊNCIAS: 7](#_Toc135424402)5

**INTRODUÇÃO**

O objeto do presente Trabalho de Curso é o princípio da vulnerabilidade do consumidor diante de práticas comerciais abusivas da venda casada.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é investigar se a prática comercial da venda casada torna o consumidor mais vulnerável às práticas abusivas advindas dos fornecedores e prestadores de serviços.

Os objetivos específicos são: a) analisar perante a legislação comercial vigente as hipóteses de configuração da prática abusiva contra os consumidores, exclusivamente, a venda casada; b) demonstrar por meio de decisões judiciais o reconhecimento em casos concretos de práticas abusivas relacionadas à venda casada e a proteção dada ao consumidor com a intenção de inibir esta prática; c) discutir se o princípio da vulnerabilidade do consumidor será afetado com a prática comercial abusiva da venda casada.

Na delimitação do Tema levanta-se o seguinte Problema: A prática comercial da venda casada torna o consumidor mais vulnerável às práticas abusivas advindas dos fornecedores e prestadores de serviços?

Para o equacionamento do Problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a prática comercial da venda casada torna o consumidor mais vulnerável às práticas abusivas advindas dos fornecedores e prestadores de serviços.

O método de abordagem utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso é o indutivo e o método de procedimento o monográfico. O levantamento de dados dá-se através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito do Consumidor.

De forma sucinta define-se práticas comerciais abusivas como ações realizadas pelas empresas, onde as mesmas violam os direitos do consumidor e os colocam em situação de desvantagem.

A venda casada consiste em atrelar o fornecimento de um produto ou serviço a outro o que normalmente seria vendido de forma separada, fazendo com que desta forma o consumidor aceite a compra conjunta em virtude de sua necessidade ou até mesmo vulnerabilidade. Nesta situação, caracteriza-se perfeitamente a prática comercial abusiva, pois de acordo com o Artigo 39, inciso I da Lei nº 8.078/1990 do Código de Defesa do Consumidor - CDC a venda casada é proibida no Brasil e é considerada abusiva ao consumidor.

Portanto, a escolha deste Tema foi motivada pelo pleno interesse na defesa do consumidor diante dos riscos que estão sujeitos a sofrer com a prática comercial abusiva no mercado e em específico a venda casada de determinados produtos. Além disso, visa-se garantir ao consumidor a confiança na hora da realização dos seus negócios e nos produtos que lhe estão sendo ofertados, evidentemente conforme a redação da Lei.

Principia-se, no Capítulo 1, sobre as questões relacionadas ao direito do consumidor, formação das relações comerciais, principalmente, sobre seu contexto histórico no Direito brasileiro. Ademais, apresenta-se a proteção legislativa dada ao direito do consumidor perante a Constituição Federal e, ainda, do Código de Defesa do consumidor, bem como princípios jurídicos levantados pela doutrina.

O Capítulo 2, trata da proteção dada ao consumidor contra práticas contrárias à legislação, exclusivamente, sobre as práticas consideradas como abusivas sua conceituação e das práticas abusivas nos contratos bancários.

Já, o Capítulo 3, apresenta algumas decisões dos Tribunais acerca dos julgamentos relacionados a práticas abusivas relacionadas a venda casada, bem como o entendimento sobre o tema perante o Superior Tribunal de Justiça.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre o princípio da vulnerabilidade do consumidor diante de práticas comerciais abusivas da venda casada.

**CAPÍTULO 1**

**1 DAS RELAÇÕES COMERCIAIS**

É cediço que, as relações comerciais entre as pessoas se iniciou em uma época muito remota baseada em trocas naturais de mercadorias, voltadas principalmente para o sustento familiar, ou seja, as trocas estavam atreladas à satisfação de necessidades básicas de sustento, sendo que a referida ideologia se desenvolveu no transcurso do tempo, de forma que existiram e existem as práticas que vão além das necessidades do ser humano.

Isso porque, está-se interligado com práticas comerciais avançadas ao nosso tempo e atreladas, principalmente, ao capitalismo contemporâneo, de forma que, as atividades e os produtos desenvolvidos ganharam uma valorização exacerbada, surge daí uma vulnerabilidade do destinatário dessas relações e a necessidade de proteção.

De toda sorte, tem-se que o consumo em si, é inseparável do ser humano, uma vez que somos todos consumidores independentemente de classe social, idade ou, ainda, da renda fixada, consumimos em todos os períodos de nossa existência, por “[...] motivos variados, que vão desde a necessidade da sobrevivência até o consumo por simples desejo, o consumo pelo consumo [...]”[[1]](#footnote-1). Nesse sentido, é imperioso transcorrer pela história do direito consumerista e seu desenvolvimento no Brasil, a fim de compreender a sua real importância nessas relações.

1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DO DIREITO CONSUMERISTA BRASILEIRO

No Brasil, *a priori,* a proteção sobre as relações consumeristas se consolidou tardiamente, haja vista que estas eram amparadas pela legislação civil da época (Código de 1916), não havendo amparo legislativo próprio antes da edição do Código de Defesa do Consumidor em 11 de setembro de 1990[[2]](#footnote-2).

Para tanto, existem duas justificativas bem plausíveis para a mora legislativa brasileira acerca desse instituto, primeiro, porque diferentemente do que se passou na Europa e nos Estados Unidos, a industrialização no País somente se sucedeu a partir da revolução de 1930, e, segundo, não menos importante, é que a legislação civil que acobertava essas relações refletia a ideologia liberal do século XIX, refletindo os principais fundamentos da autonomia da vontade e a obrigatoriedade no cumprimento dos contratos[[3]](#footnote-3).

Nesse sentido, tem-se que a proteção específica das relações de consumo surge no Brasil para amparar justamente as relações jurídicas entre consumidores e fornecedores, duas figuras importantes que serão especificadas adiante no presente Trabalho, considerando que em outros países já havia tal previsão:

“[...] Anote-se essa observação: nos Estados Unidos, que hodiernamente é o país que domina o planeta do ponto de vista do capitalismo contemporâneo, que capitaneia o controle econômico mundial (cujo modelo de controle tem agora o nome de globalização), a proteção ao consumidor havia começado em 1890 com a Lei Shermann, que é a lei antitruste americana. Isto é, extremamente um século antes do nosso CDC, numa sociedade que se construía como sociedade capitalista de massa, já existia uma lei de proteção ao consumidor [...].” [[4]](#footnote-4)

Em suma, o que prevalecia naquele período estava tão somente relacionado à força contratual existente e defendida pelo antigo Código Civil de 1916, não havendo preocupação com a função social do direito ou a boa-fé objetiva, de forma que, a responsabilidade atribuída a estas relações estava atrelada à teoria da culpa, provada ou não,[[5]](#footnote-5) sendo que a incumbência do risco do consumo continuava a cargo do consumidor.

“[...] Somente a partir de 1970, sob o influxo das legislações estrangeiras, começaram a surgir, ainda muito tímidas, as primeiras associações destinadas à proteção do consumidor, como o Condecon – Conselho de Defesa do Consumidor, no Rio de Janeiro, em 1974, e o Procon, em São Paulo, em 1976 [...].”[[6]](#footnote-6)

Conquanto se tenha editado uma lei específica para amparo do consumidor, este somente foi amparado, de fato, pela nova legislação com a mitigação da doutrina e do entendimento liberalista sobre a elaboração de contratos, a partir da Constituição Federal de 1988, considerada como um marco de novos fundamentos sobre o direito consumerista.

**1.1.1 Da proteção constitucional ao Direito do Consumidor**

Conforme destacado no tópico anterior, a proteção ao direito do consumidor somente ganhou vazão com o advento constitucional, isto porque, se trata de um documento histórico e político, no qual, se refletiu os pensamentos jurídicos da sociedade no período pós guerra, sendo que esta foi instituída sobre fundamentos jurídicos mais humanitários, tanto que, seu artigo primeiro dispõe como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana.[[7]](#footnote-7)

Os valores empregados na Constituição Federal de 1988, que são reflexos da sociedade brasileira, devem instigar à aplicação de seus princípios fundamentais por parte dos legisladores e magistrados, já que não se trata somente de uma carta política, sendo que seu objetivo é instituir direitos e garantias individuais, consoante menciona o artigo 5º do referido diploma legal, justificando-se, assim, a denominação de Constituição Cidadã[[8]](#footnote-8).

Outrossim, como bem posto no ponto histórico do direito consumerista, tem-se que a proteção ao consumidor somente ganhou valorização com a instituição da lei constitucional, tanto que “[...] o inc. XXXII do art. 5º da Constituição da República, no capítulo relativo aos “direitos e deveres individuais e coletivos”, diz textualmente que dentre os deveres impostos ao Estado Brasileiro, está o de “*promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. [...]”.[[9]](#footnote-9)*

Nesse sentido, verifica-se que a proteção ao consumidor se tornou um direito fundamental, incluída como uma das cláusulas pétreas na Constituição Federal, ou seja, não sendo alterada por norma inferior ou mesmo Emenda Constitucional, bem como inserida nos princípios da atividade econômica[[10]](#footnote-10), sendo imperioso anotar o comentário doutrinário da livre iniciativa econômica, a fim de facilitar a compreensão e interpretação das relações consumeristas:

“[...] E sobre esse último aspecto, deve-se fazer um comentário específico. Tem-se dito, de forma equivocada, que esse fundamento da livre iniciativa na República Federativa do Brasil é o de uma livre iniciativa ampla, total e irrestrita. Na verdade, é uma leitura errada e uma interpretação errônea do texto. O inciso IV do art. 1º é composto de duas proposições ligadas por uma conjuntiva “e”: “os valores sociais do trabalho ‘e’ da livre iniciativa”. Para interpretar o texto adequadamente basta lançar mão do primeiro critério de interpretação, qual seja, o gramatical. Ora, essas duas proposições ligadas pela conjuntiva fazem surgir duas dicotomias: trata-se dos valores sociais do trabalho “e” dos valores sociais da livre iniciativa. Logo, a interpretação somente pode ser que a República Federativa do Brasil está fundada nos valores sociais do trabalho e nos valores sociais da livre ini­ciativa, isto é, quando se fala em regime capitalista brasileiro, a livre iniciativa sempre gera responsabilidade social. Ela não é ilimitada. [...]”.[[11]](#footnote-11)

Percebe-se que o legislador foi além da proteção para os princípios gerais da atividade econômica, disciplinando no artigo 170, inciso V da Constituição Federal, a valorização do trabalho e a livre iniciativa submetido ao princípio da defesa do consumidor.[[12]](#footnote-12)

Ademais, tamanha a importância desse instituto para a atividade econômica que o artigo 48 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ordenou, em suma, que o Congresso Nacional em cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborasse o Código de Defesa do Consumidor[[13]](#footnote-13) ,e, apesar de a constituição aludir, expressamente, a um código para lhe empenhar maior relevância hierárquica, tem-se que foi promulgada a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.[[14]](#footnote-14)

“[...] Criou-se, então, uma situação híbrida e, no mínimo, curiosa. Logo no seu artigo 1º, a Lei 8.078 assim se apresenta: *O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias*. No artigo 83, para citar um outro exemplo, a Lei 8.078 estabelece que *para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*. [...]”.[[15]](#footnote-15)

Isso se deve ao fato de que os fundamentos da República Federativa do Brasil são de um regime capitalista[[16]](#footnote-16), razão pela qual grupos econômicos tentaram retardar o processo legislativo para elaboração do Código, sem sucesso, já que pela urgência da defesa do consumidor e do comando constitucional se transformou projeto de Código em lei ordinária e, por isso, se diz que o Código aludido nas disposições transitórias de transformou em lei[[17]](#footnote-17).

Outrossim, conquanto “[...] promulgado, formalmente, como Lei, a doutrina e a jurisprudência a reconhecem como Código, conferindo-lhe toda a pompa que merece [...]”[[18]](#footnote-18), tema que será mais adiante comentado, sendo que o amparo constitucional se estende não só às relações econômicas, mas também às questões tributárias (CRFB/1988, art. 150, § 5º)[[19]](#footnote-19).

Ademais, tem-se o disposto no “[...] artigo 175, parágrafo único, onde afirma-se que a Lei disporá sobre os direitos dos usuários, em se tratando de prestação de serviços públicos (inciso II) [...]”[[20]](#footnote-20), considerando que usuários e consumidores são equiparados para efeitos do Código de Defesa do Consumidor.

Imperioso concluir que, a legislação consumerista somente ganhou destaque com a entrada em vigor da Constituição Federal e suas disposições, haja vista que, até a introdução do Código de Defesa do Consumidor as relações entre consumidores e fornecedores eram tratadas pela norma civil, de forma que, a atual legislação visa atender a estes casos de forma específica, equilibrando as relações entre estes, conforme se verificará adiante.

**1.1.2 Da instauração do Código de Defesa do Consumidor no Brasil**

A instauração do Código de Defesa do Consumidor, pela promulgação da Lei nº 8.078/90, traz consigo um subsistema autônomo, que prevalece sobre as demais leis inferiores, trazendo consigo vários princípios constitucionais, tendo em vista a própria disposição do artigo 48 da ADCT/CF[[21]](#footnote-21), elemento convergente entre estes como mencionado no tópico anterior, de forma que, já está consolidada pela doutrina que a referida Lei é tida como um Código.

Nesse sentido, conquanto tenha sido instaurado tardiamente, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor caminha de encontro com os princípios constitucionais, por isso, se diz que é uma lei principiológica, assim sendo, “[...] o que a lei consumerista faz é tornar explícitos, para as relações de consumo, os comandos constitucionais. Dentre estes destacam-se os Princípios Fundamentais da República, que norteiam todo o regime constitucional e os direitos e garantias fundamentais. [...]”[[22]](#footnote-22).

Tanto que, a proteção ao consumidor é uma das cláusulas pétreas previstas no texto constitucional, ao mencionar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo dever do Estado a proteção do consumidor (CRFB/1988, art. 5º inciso XXXII)”[[23]](#footnote-23).

Ademais, é possível visualizar a interligação constitucional e os fundamentos inseridos no Código de Defesa do Consumidor pela própria redação legal dos artigos, que foram pensados sob o aspecto da vulnerabilidade do consumidor, conforme artigo 4º “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]”[[24]](#footnote-24).

“[...] A característica de vulnerabilidade do consumidor prevista no inciso I do art. 4º decorre diretamente da aplicação do princípio da igualdade do texto magno. O CDC é categórico no que respeita à prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, VI), e o acesso à justiça e aos órgãos administrativos com vistas à prevenção e reparação de danos é também outra regra manifesta (art. 6º, VII). A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral é, da mesma forma, norma clara na lei (art. 6º, X) etc. Logo, fica patente o caráter principiológico da Lei n. 8.078/90”.[[25]](#footnote-25)

Sendo assim, pode-se dizer que as regras elencadas no Código de Defesa do Consumidor estão submetidas aos parâmetros principiológicos e normativos da Carta Magna de 1988, apesar de ser um sistema autônomo e superior às demais leis infralegais[[26]](#footnote-26), devendo este ser compreendido pelos princípios constitucionais e demais nas relações de consumo.

1.2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO CONSUMIDOR SEGUNDO A DOUTRINA BRASILEIRA

Os princípios são fontes principais do direito, utilizados para sua interpretação e aplicação legal, sendo que dentro do direito consumerista existe uma rede principiológica muito forte, principalmente, pela incidência dos princípios constitucionais.

“[...] Assim, e conforme já apontamos, à frente de todos está o super princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), como especial luz a imantar todos os demais princípios e normas constitucionais e apresentando-se a estes como limite intransponível e, claro, a toda e qualquer norma de hierarquia inferior. A seguir, no texto constitucional estão os demais princípios e garantias fundamentais que são reconhecidos no CDC e que aqui relembramos: o princípio da igualdade (CF, art. 5~~º~~, *caput* e inciso I); a garantia da imagem, da honra, da privacidade, da intimidade, da propriedade e da indenização por violação a tais direitos de modo material e também por dano moral (CF, art. 5~~º~~, V, c/c, os incisos X e XXII); ligado à dignidade e demais garantias está o piso vital mínimo insculpido como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à maternidade etc. (CF, art. 6~~º~~); e unidos a todos esses direitos está o da prestação de serviços públicos essenciais com eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade (CF, art. 37, *caput*).”[[27]](#footnote-27)

Nesse diapasão, imprescindível é, conhecer-se os principais princípios elencados pela doutrina consumerista acerca da interpretação do Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o princípio da boa-fé, da vulnerabilidade, da confiança, da segurança, da equidade e, ainda, da transparência[[28]](#footnote-28), conforme adiante discriminado no próximo tópico como princípios norteadores do direito, considerando que não são considerados como rol taxativos, sendo relevantes para elucidação deste trabalho a abordagem destes.

**1.2.1 Do princípio da Preservação da Dignidade Humana**

Conforme aludido nos itens acima, o direito do consumidor está inteiramente ligado ao direito constitucional, de forma que, “[...] esse fundamento funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no texto constitucional”.[[29]](#footnote-29)

A dignidade humana tem sentido valorativo em si, sendo a primeira garantia consolidada pela norma quando se refere a esta como um dos fundamentos constitucionais[[30]](#footnote-30), já que o bem jurídico protegido é a pessoa, conforme se destaca:

“[...] Ressalte-se, contudo, que a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República, obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, eleger em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção.”.[[31]](#footnote-31)

Nesse aspecto, enquanto não se possa definir precisamente sobre o conceito exato de dignidade humana, isso não afasta o entendimento na prática de violações contra esse direito, tanto que, para alguns doutrinadores a aplicação desse princípio maior está interligada ao asseguramento de direitos sociais constitucionais.[[32]](#footnote-32)

“[...] dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas.45 Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.[...]”[[33]](#footnote-33)

No mais, observa-se que um dos princípios basilares do direito constitucional que reflete diretamente no direito consumerista é o da dignidade humana, conforme previsão do artigo 4º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990[[34]](#footnote-34), que define como objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores e o respeito à sua dignidade.

No mais, considerando que o consumidor é a figura vulnerável na relação de consumo, como se verá adiante, principalmente no que diz respeito à práticas abusivas, tornar o consumidor e o fornecedor, integrantes dessa relação, como iguais em conflitos torna eficiente a proteção da dignidade do consumidor[[35]](#footnote-35), principalmente em discussões e conflitos judiciais, daí a razão pela proteção da dignidade da pessoa acima de interesses privados.

**1.2.2 Do princípio do Reconhecimento da Vulnerabilidade do Consumidor**

Diante da previsão do artigo 4º inciso I do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que um dos princípios norteadores desse instituto é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, na própria essência do sistema de proteção, em que se distingue as parte e os trata como desiguais[[36]](#footnote-36), considerando que uma das partes é mais frágil nas relações consumeristas.

Todavia, a vulnerabilidade apontada pelo Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com hipossuficiência, sendo que a vulnerabilidade, de acordo com Souza,

[...] é inerente ao universo dos consumidores, constituindo uma presunção absoluta. Já a hipossuficiência é limitada a alguns consumidores, e não se aplica a todos, o que justifica a adoção, pelo *Código*, de regras especiais que melhor protejam determinados consumidores, como os menores ou idosos.[[37]](#footnote-37)

Em suma, existem duas maneiras de entender-se a vulnerabilidade apontada pelo Código de proteção ao consumidor, primeiro, pela questão econômica e social das partes, na qual, se acredita que o fornecedor apresentará mais vantagens. A segunda, está relacionada ao acesso às informações sobre os produtos e serviços, haja vista que o fornecedor a retém consigo[[38]](#footnote-38).

Para tanto, o Código prevê algumas medidas de enfrentamento contra questões que possam afetar os consumidores nesse sentido, como por exemplo, a inversão do ônus da prova, dentre outras medidas que visam coibir a desigualdade e a vulnerabilidade existente.

**1.2.3 Do princípio da Boa-Fé**

O referido princípio veio esculpido nos negócios jurídicos celebrados perante o Código Civil, de forma que estes devem ser elaborados de acordo com a boa-fé, não somente pautado na consciência do agente, mas, também, na honestidade e probidade deste.

Segundo o Código do Consumidor em seu artigo 4º, inciso III, tem-se que é imposto ao fornecedor o dever de informação, *in verbis:* “[...] harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.”[[39]](#footnote-39)

Imprescindível mencionar que, pelo código anterior, conhecido como Código de Bevilácqua, a legislação civil previa que a boa-fé era um preceito ético e não uma regra jurídica cujo embasamento era fazer com que as pessoas não violassem a lei ou causassem danos a terceiros[[40]](#footnote-40). Todavia, com o advento do Código Civil de 2022[[41]](#footnote-41) e, ainda, a instauração do Código do Consumidor, a boa-fé passou a ser objetiva, ou seja, se transformou em dever jurídico.[[42]](#footnote-42)

“[...] Para se ter ideia da evolução do conceito, basta dizer que a boa-fé se inseriu no novo Código Civil, assumindo três funções fundamentais, que também estão presentes no Código do Consumidor, como a seguir se verá. A primeira é hermenêutica, a que se refere o artigo 113 do Código Civil, segundo o qual a interpretação dos negócios jurídicos se fará pelas regras da boa-fé e dos costumes do lugar da celebração. A segunda é contratual, que representa regra de conduta obrigatória para as partes, a ser cumprida em todo e qualquer contrato, e em todas as suas fases. É o que se depreende da leitura do artigo 422 do Código Civil. E na terceira, a boa-fé assume o papel de força equilibradora da equação econômica dos negócios jurídicos, como se anuncia no artigo 478 do mesmo Código, que trata da resolução dos contratos por onerosidade excessiva.”[[43]](#footnote-43)

Veja-se que, o princípio da boa-fé não se resume à defesa do mais vulnerável, mas, também, como um dos fundamentos norteadores da interpretação jurídica e sua aplicação, para então se ter uma relação de equilíbrio entre as partes,[[44]](#footnote-44) sendo que:

“[...] a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio de forças. Daí que, para chegar a um equilíbrio real, o intérprete deve fazer uma análise global do contrato, de uma cláusula em relação às demais”[[45]](#footnote-45)

Nesse sentido, o princípio da boa-fé objetiva funciona como um parâmetro para equilibrar as relações entre os consumidores e os fornecedores, para que estejam no mesmo patamar e na mesma posição jurídica, não havendo, nesse caso, sobreposição de categorias.

**1.2.4 Do princípio da Transparência**

O princípio da transparência está explícito no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor,[[46]](#footnote-46) de forma que, fica inserido como um dos objetivos das relações de consumo em atendimento às necessidades dos consumidores, isso porque, diante da transparência exigida os consumidores têm sob sua visão os produtos e serviços a serem prestados.

Em suma, esse princípio “[...] se traduz na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos e, também, gerará no contrato a obrigação de propiciar-lhe o conhecimento prévio de seu conteúdo.”[[47]](#footnote-47)

Pode -se dizer que, o princípio da transparência está inteiramente ligado ao da boa-fé, já que, nele “[...]  nele está inserido o dever de informar, que recai sobre os ombros dos fornecedores, para que os consumidores possam decidir, com segurança e pleno conhecimento, se lhes interessa, ou não, celebrar o contrato e quais os riscos que está disposto a suportar.”[[48]](#footnote-48)

Tanto que, no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, fica evidente que o objetivo do legislador era afastar as violações ao dever de transparência, principalmente, em contratos que tragam consigo cláusulas obscuras, maliciosas e reticentes[[49]](#footnote-49), a fim de que a transparência nas relações ocorra de fato.

**1.2.5 Do princípio da Informação**

Assim como os demais princípios apresentados, tem-se que o da informação ganha um destaque ainda maior, isso porque, está inserido por todos os dispositivos do Código do Consumidor, a fim de mitigar a vulnerabilidade do consumidor.[[50]](#footnote-50)

“O direito de se informar é uma prerrogativa concedida às pessoas. Decorre do fato da existência da informação. O texto constitucional, no inciso XIV do art. 5º, assegura primeiramente esse direito no que respeita à informação em geral, mas garante o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Esse é um limite. Mas há outros: o do inciso X, já estudado, e o do inciso XXXIII, que examinaremos.”[[51]](#footnote-51)

Ademais, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor definiu o acesso à informação como sendo um dos direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, inciso III)[[52]](#footnote-52), haja vista que é “ [...] obrigação de o fornecedor comunicar aos consumidores a descoberta posterior de um defeito do produto ou do serviço que possa lhes causar dano, assumindo o dever de reparar o vício ou substituir as peças defeituosas.[[53]](#footnote-53)

Além disso, verifica-se pela legislação consumerista que a

 “[...] informação ou publicidade que for suficientemente precisa obriga o fornecedor que as divulgou, sendo que a oferta terá sempre que conter informações precisas, claras, ostensivas e em língua portuguesa sobre o produto ou o serviço oferecido (artigos 30 e 31)”[[54]](#footnote-54).

Assim sendo, é evidente a importância do direito básico à informação e a força normativa desse princípio, considerando que tanto sobre produtos como sobre a prestação de serviço, prestadas, são imprescindíveis para o consumidor na relação de consumo.

**1.2.6 Do princípio da Segurança**

O princípio da dignidade humana está entrelaçado ao princípio da segurança, previsto explicitamente no artigo 4º, *caput,* do Código de Defesa do Consumidor, assegurando, para tanto, como um dos basilares direitos dos consumidores a qualidade de vida deste e sua segurança, conforme reforça o artigo 6º, inciso I do mesmo código[[55]](#footnote-55).

“Percebe-se então, que, consequentemente, a regra do caput do art. 4º descreve um quadro amplo de asseguramento de condições morais e materiais para o consumidor. Quando se refere à melhoria de qualidade de vida, está apontando não só o conforto material, resultado do direito de aquisição de produtos e serviços, especialmente os essenciais (serviços públicos de transporte, água e eletricidade, gás, os medicamentos e mesmo imóveis etc.), mas também o desfrute de prazeres ligados ao lazer (garantido no texto constitucional — art. 6º, caput) e ao bem-estar moral ou psicológico.”[[56]](#footnote-56)

Em suma, existem produtos e serviços que podem pôr em risco a saúde ou a própria vida do consumidor, razão pela qual os princípios é que norteiam as relações jurídicas de consumo para que exista efetiva proteção e a concretização do direito, sendo que aqueles “[...] que trazem risco inerente, como antes anotado, deverão conter a informação adequada e completa quanto a ele e a maneira de evitá-lo ou minimizá-lo”[[57]](#footnote-57).

É possível verificar ao longo desse capítulo, que os princípios possuem forças normativas, valorativas e interpretativas, porém, estão todos interligados com o objetivo comum de preservar o direito do consumidor, tanto que este último recai principalmente na questão da responsabilidade civil, pautado no princípio da dignidade humana.

**1.2.7 Do princípio da Confiança**

De acordo com o princípio da confiança, que está intimamente ligado ao pilar principiológico da boa-fé, tem-se que o “[...] consumidor confia que o produto ou o serviço que lhe são oferecidos são seguros e correspondem à qualidade descrita pelo fornecedor.”[[58]](#footnote-58)

Desse modo, a própria nomenclatura contribui para o entendimento, de forma que o consumidor na relação de consumo confia que o produto ou serviço que está adquirindo, diante das informações repassadas, é seguro ou de qualidade.

“No Código do Consumidor há um exemplo relevante da importância da noção de confiança, e ao qual já nos referimos antes. Diz respeito à oferta, que, sendo suficientemente informada, obriga o fornecedor, autorizando-se o oblato a exigir o seu cumprimento, nas condições propostas. Isto porque é lícito que aquele a quem se dirige a oferta ou a proposta confie que é séria, real, definitiva, não mais podendo ser retirada pelo policitante.”[[59]](#footnote-59)

Portanto, se existe confiança no que está sendo vendido ou ofertado há segurança na relação de consumo, haja vista que as partes devem estar em situação de equilíbrio.

**1.2.8 Do princípio da Equidade**

De todos os princípios previstos até o presente item, o princípio da equidade é o que mais se entrelaça com os demais, apesar de não se poder tratar cada princípio de modo isolado, mas em conjunto. Isso porque, o fornecedor está obrigado a oferecer os mesmos produtos para diferentes consumidores, não podendo fazer distinção, a não ser em situações especiais em que se exige um tratamento especial, como é o caso dos idosos, criança e gestantes[[60]](#footnote-60).

É possível, portanto, visualizar a previsão da equidade no Código de Defesa do Consumidor em dois artigos específicos, o artigo 7º e 51, inciso IV[[61]](#footnote-61), *in verbis:*

“Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”[[62]](#footnote-62)

Portanto, tendo em vista a importância deste perante a defesa do consumidor “[...] a equidade ressurgisse cada vez mais frequente nas leis e nas sentenças, como eficiente ferramenta para completar as cláusulas abertas e conceitos jurídicos indeterminados”[[63]](#footnote-63). Assim, a equidade está presente nas decisões e julgamentos, haja vista que é necessário julgar pelo justo.

Compreendido as questões relacionadas aos princípios elencados pela doutrina como basilares do Código de Defesa do Consumidor, necessário, também, o estudo da relação de consumo, os formadores e o objeto, consoante se apresenta a seguir.

1.3 DA FORMAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO

Durante a exposição desse Trabalho, muito se falou em relação de consumo e sua formação, bem como da figura do consumidor e do fornecedor, porém, sem propriedade, já que neste Capítulo será abordado exclusivamente sobre o assunto. Nesse sentido, é compreensivo que todo aparato jurídico consumerista visa proteger o consumidor nas relações com o fornecedor.

Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor prevê uma Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, arts. 4º e 5º), na qual a defesa do consumidor é prioridade, bem como a estimulação das relações de consumo de forma equânime, respeitando a dignidade destes, a saúde, a qualidade de vida, seus interesses econômicos, segurança e equilíbrio.[[64]](#footnote-64)

Outrossim, tem-se que o Código do Consumidor será aplicado sobre todas as relações estabelecidas na Lei nº 8.078/90, se assim forem caracterizadas, considerando que “[...] haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação ao consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços.”[[65]](#footnote-65).

“A relação jurídica, que não se confunde com a noção de fato jurídico, é, na repetida e ainda precisa definição de Savigny, um vínculo entre pessoas, em virtude do que uma delas pretende algo a que a outra está obrigada. Daí por que podemos afirmar que a relação jurídica é sempre um vínculo entre pessoas e não entre coisas, ou entre pessoas e coisas. Sergio Cavalieri observa, com a precisão doutrinária que lhe é peculiar, que no momento em que nasce a relação jurídica, as pessoas que figuravam no mundo abstrato passam a ser seus sujeitos, com poderes e deveres, e os bens convertem-se em objetos dos direitos.”[[66]](#footnote-66)

 Percebe-se, portanto, que a relação jurídica dentro do direito consumerista nascerá da formação e junção dos elementos subjetivos e objetivos do direito, ou seja, das partes como consumidores e fornecedores, bem como dos objetos e serviços, de forma que:

“As relações de consumo são bilaterais, pressupondo numa ponta o fornecedor — que pode tomar a forma de fabricante, produtor, importador, comerciante e prestador de serviço —, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços a terceiros, e, na outra ponta, o consumidor, aquele subordinado às condições e interesses impostos pelo titular dos bens ou serviços no atendimento de suas necessidades de consumo.”[[67]](#footnote-67)

Em suma, pode-se dizer que as relações consumeristas sempre existiram e sofreram grandes alterações no tempo, sendo imprescindível compreender os integrantes dessa relação e o objeto.

**1.3.1 Do enquadramento na definição de Consumidor**

A figura do consumidor pode ser enquadrada, legalmente, como “[...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, sendo que se equiparam a este a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.[[68]](#footnote-68)

O Código de defesa do Consumidor ao destinar as relações entre fornecedores e consumidores, sujeitos integrantes da relação jurídica consumerista, assim sendo, o elemento subjetivo, bem como os produtos e serviços, elementos objetivos da relação, delimitou com a introdução do conceito, a incidência e a sua identificação dentro das relações de consumo[[69]](#footnote-69).

Nesse sentido, destaca-se que “[...] o Código utilizou o caráter econômico para a conceituação de consumidor, na medida em que leva em consideração o fato de a pessoa adquirir os produtos para utilização pessoal e, não, comercial. Vale dizer, consumidor é quem “age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria [...].”[[70]](#footnote-70)

“[...] Consumidor seria aquele que adquire ou utiliza bens e serviços ofertados por fornecedor. É certo que a definição legal de consumidor não vincula expressamente que essa aquisição ou utilização deva ser de bens ou serviços ofertados por fornecedor tal como definido em lei, ou seja, não está dito claramente que consumidor é só aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço de quem os oferece no exercício de sua atividade comercial ou profissional. Trata-se, no entanto, de uma decorrência necessária, pois se a relação de consumo pressupõe duas pontas, numa delas estando o consumidor, é curial que na outra esteja o fornecedor. A definição legal deixaria de fora, portanto, quem adquire ou utiliza bens ou serviços de terceiros que não exerça a indústria, o comércio ou a profissão com habitualidade, ou seja, faça disso sua atividade principal. A solução para tais casos está no direito privado, à vista dos princípios da igualdade das partes e da autonomia da vontade, logicamente submetendo-se as questões aos esquemas tradicionais de defesa do direito individual subjetivo, inclusive demonstração de dolo e culpa. Como a defesa do consumidor está baseada fundamentalmente no primado da vulnerabilidade, não convém que se amplie em demasia a tutela para alcançar também outras atividades reguladas pelo Direito Civil. [...]”[[71]](#footnote-71)

Ademais, apesar de não se enquadrem na moldura do consumidor padrão, os equiparados se abrigam sob a proteção do Código do Consumidor, já que estão expostos aos efeitos decorrentes das atividades dos fornecedores. Uma vez mais convém lembrar que nestes casos avulta a noção de vulnerabilidade.[[72]](#footnote-72)

Sendo assim, importante frisar que o Código de Defesa do Consumidor não regula situações atípicas das quais, apesar de possuir o destinatário final “[...] o produto ou serviço é entregue com a finalidade específica de servir de “bem de produção” para outro produto ou serviço e via de regra não está colocado no mercado de consumo como bem de consumo, mas como de produção; o consumidor comum não o adquire.”[[73]](#footnote-73)

Em suma, tem-se a “[...] completa designação do amplo sentido da definição de consumidor começa no caput do art. 2º, passa por seu parágrafo único, segue até o 17 e termina no 29.”[[74]](#footnote-74) Nesse aspecto, tem-se que existirá a figura do consumidor quando este sendo pessoa física ou jurídica adquire bem ou bens como destinatário final, completando, assim, os requisitos legais para configuração da relação de consumo.

**1.3.2 Da caracterização de Fornecedor**

Adiante, tem-se que outra figura importante para configuração da relação de consumo é o fornecedor, sendo que diante da previsão legal do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a pessoa do fornecedor será toda pessoa física ou jurídica “[...] pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”[[75]](#footnote-75)

“[...] O critério, portanto, para caracterização de fornecedor é “desenvolver atividades tipicamente profissionais, como a comercialização, a produção, a importação, indicando também a necessidade de uma certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos”. De tal sorte que são excluídos da aplicação do Código “todos os contratos firmados entre dois consumidores não profissionais.”[[76]](#footnote-76)

Outrossim, quando se fala em pessoa jurídica, importante frisar que a “[...] inclusão das pessoas jurídicas estrangeiras, desde que o produto ou o serviço sejam fornecidos no Brasil ou aqui se produzam os seus efeitos.”[[77]](#footnote-77)

“E, tratando-se de prestação de serviços, o Código exige, além da habitualidade da atividade, ser ela desenvolvida “mediante remuneração” (§ 2º, art. 3º, do CDC). A remuneração de que trata a lei abrange não apenas as atividades que são pagas pelo próprio consumidor, mas, também, “os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o ‘benefício gratuito’ que está recebendo”[[78]](#footnote-78).”[[79]](#footnote-79)

Em relação ao fornecedor, verifica-se que o legislador foi bem genérico acerca da sua definição, sendo que a atividade está ligada à eventualidade e tipicidade, podendo ser qualquer pessoa jurídica e pessoa física, considerando que fornecedor é gênero para fabricante, produtor, construtor e demais espécies,[[80]](#footnote-80) isso porque, o código definiu como fornecedor em sentido amplo, utilizando-se por certas vezes termos específicos.

Na sequência, abordar-se-á acerca do objeto da relação de consumo.

**1.3.3 Do objeto na Relação de Consumo**

Inicialmente, é imperioso destacar que o objeto da relação de consumo será sempre produto ou, ainda, a prestação de serviço, de forma que, o parágrafo primeiro do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor elenca a definição de produto e o parágrafo segundo do referido artigo, definição de prestação de serviço.

Portanto, tem-se como definição de produto qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial[[81]](#footnote-81), sendo um conceito amplo e “[...] está estreitamente ligado à ideia do bem, resultado da produção no mercado de consumo das sociedades capitalistas contemporâneas.”[[82]](#footnote-82)

“[...] No que concerne aos bens móveis, são aqueles susceptíveis de movimento próprio – semoventes – ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social – móveis propriamente ditos. Também se consideram bens móveis, por expressa determinação de lei, as energias que tenham fim econômico, os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes e os direitos pessoais e respectivas ações, como os créditos de qualquer natureza. Quanto aos imóveis, podemos citar o solo e suas acessões naturais – vegetais e minerais –, as acessões artificiais, que decorrem do trabalho humano – construções sobre ou sob o solo – e os imóveis por expressa determinação legal, como são os direitos reais sobre imóveis e as ações correspondentes e o direito à sucessão aberta, quaisquer que sejam os bens que a compõem.[...]”[[83]](#footnote-83)

Ainda, sobre os produtos da relação, define-se os bens “[...] materiais também chamados corpóreos são os que possuem massa física e podem ser percebidos pelos sentidos, enquanto que os imateriais ou incorpóreos não se revestem de massa física.”[[84]](#footnote-84) Assim sendo, a definição de produto pelo legislador foi bem clara e concisa.

No tocante aos serviços, esses são considerados “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.[[85]](#footnote-85)

“Em primeiro lugar utiliza-se o legislador da palavra “atividade”, o que deve ser entendido como uma sucessão de atos que se projetam no tempo, ou seja, de execução continuada ou diferida, e não um ato isolado que se exaure em si mesmo, logo após sua prática. O comerciante que em seu estabelecimento vende suas mercadorias está exercendo uma atividade comercial, já que é regular e contínua, e, para ele, de proveito econômico. Mas se alguém vende a outrem o seu veículo particular, em operação isolada, sem natureza comercial, não estão as partes exercendo uma atividade e sim celebrando um contrato de compra e venda, que não se subsume ao regime do Código do Consumidor.”[[86]](#footnote-86)

Assim sendo, há de se concluir que a “[...] Lei n. 8.078/90 incidirá, nas relações jurídicas chamadas de consumo, sempre que num dos polos estiver presente o consumidor e no outro o fornecedor.”[[87]](#footnote-87) Isso, levando em consideração as definições apontadas pela própria legislação em relação aos componentes da relação de consumo.

Outrossim, não há como se falar em relação de consumo sem se atentar as práticas contrárias à legislação que violam o direito dos consumidores, conforme se abordará a seguir.

**CAPÍTULO 2**

### 2 DA PROTEÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRA PRÁTICAS CONTRÁRIAS Á LEGISLAÇÃO

Se faz necessário primeiramente, de maneira sucinta, exemplificar o que é a prática abusiva, que se caracteriza por um conjunto de situações na qual aquele que é o fornecedor de um determinado produto ou serviço acaba por prejudicar o consumidor, ou seja, violam os direitos e colocam os clientes ou consumidores finais em uma desvantagem. Assim, o segundo Capítulo do presente Trabalho visa tratar acerca do que se entende por práticas abusivas, demonstrando como são as práticas abusivas nos contratos de adesão, contratos bancários, demonstrar o que é “venda casada” perante a doutrina e a jurisprudência bem como apresentar as condutas ilícitas definidas pelo Código de Defesa do Consumidor e chegando à finalidade de apresentar quais as proteções que o consumidor tem contra as práticas abusivas.

2.1 DAS PRÁTICAS DEFINIDAS COMO ABUSIVAS

Rizatto Nunes Ensina em sua doutrina que “A ideia da abusividade tem relação com a doutrina do abuso do direito. A constatação de que o titular de um direito subjetivo pode dele abusar no seu exercício acabou levando o legislador a tipificar certas ações como abusivas”.[[88]](#footnote-88)

Demonstra ainda o autor que:

“Pode-se definir o abuso do direito como o resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem. Ou, em outras palavras, o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do titular.”[[89]](#footnote-89)

No entanto a própria legislação brasileira, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, regulou uma série de condutas definidas como abusivas. Extrai-se do artigo 39 do referido diploma legal:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

        I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

        II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

        III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

        IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

        V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

        VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

        VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos[[90]](#footnote-90);

Segue:

        VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

        X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

XI -  Dispositivo  incluído pela [MPV  nº 1.890-67, de 22.10.1999](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1890-67.htm#art9), transformado em inciso  XIII, quando da conversão na [Lei nº 9.870, de 23.11.1999](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9870.htm#art39xiii)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

 XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

        XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

        Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.[[91]](#footnote-91)

Rizatto Nunes, em sua doutrina apresenta um exemplo de prática abusiva:

“Assim, para utilizarmos um exemplo bastante conhecido, se um consumidor qualquer ficar satisfeito por ter recebido em casa um cartão de crédito sem ter pedido, essa concreta aceitação sua não elide a abusividade da prática (que está expressamente prevista no inciso III do art. 39). A lei tacha a prática de abusiva, portanto, sem que, necessariamente, seja preciso constatar algum dano real.” [[92]](#footnote-92)

O doutrinador João Batista de Almeida, em seu livro Manual do Direito do Consumidor explica que as práticas abusivas: “são práticas comerciais, nas relações de consumo, que ultrapassam a regularidade do exercício de comércio e das relações entre fornecedor e consumidor.”[[93]](#footnote-93) Relata o autor, que as práticas abusivas são “condições irregulares de negociação nas relações de consumo.” [[94]](#footnote-94)

Logo é possível entender que as relações de consumo são marcadas por um tipo de desigualdade em relação ao consumidor final para com o fornecedor.

**2.1.1 Das práticas abusivas nos contratos de adesão**

Primeiramente é necessário entender o que é um contrato, como demonstra Tiago Fachini em seu artigo: “Contrato é um negócio jurídico que envolve a vontade consensual de duas partes (bilateral) ou mais (plurilateral) sobre um mesmo objeto, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações.” [[95]](#footnote-95)

O mesmo autor, demonstra ainda que “É através dos contratos que as pessoas irão definir os meios para alcançar os fins acordados, fazendo uso de cláusulas e artigos baseados na legislação do país.” [[96]](#footnote-96)

No entanto, com essa breve análise sobre contrato é possível compreender-se que o contrato é causa ou fato gerador de direitos e obrigações.

Entende-se que com o passar do tempo foram surgindo novos avanços e logo surgiram modalidades novas de contrato e, o contrato de adesão, que é o tema aqui abordado, é uma dessas modalidades, como ensina José Geraldo em sua doutrina acerca dos direitos do consumidor:

Sabendo-se que hoje em dia, dada a massificação da produção e, consequentemente, do crédito e das vendas, a grande maioria dos contratos é de adesão, ou seja, contrato em que as condições gerais e cláusulas são unilaterais e previamente ditadas por apenas uma das partes, cabendo à outra tão-somente aceitá-las ou não, é grande o risco de prejuízo ao consumidor, parte mais fraca. [[97]](#footnote-97)

Daniel Mendes de Santana autor do artigo jurídico “os contratos de adesão e as cláusulas abusivas” demonstra por que os contratos são chamados de contratos de adesão:

“Sabe-se que tais contratos são assim chamados por serem elaborados unilateralmente pelo fornecedor de produtos e serviços sem que o consumidor possa discutir o conteúdo de suas cláusulas, restando apenas a opção de aderi a ele ou não. Não há negociação nos termos do contrato. O fornecedor elabora o contrato como um todo, e o consumidor, representando a parte vulnerável do negócio, pode apenas aceitar este contrato ou não, sendo que o ato de aceitá-lo é representado através da sua adesão ao contrato.” [[98]](#footnote-98)

Já, Rizatto Nunes, em sua doutrina demonstra:

[...] anote-se que o uso do termo “adesão” não significa “manifestação de vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que falar em pacta sunt servanda. É uma contradição falar em pacta sunt servanda de adesão. Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar. [[99]](#footnote-99)

Assim, pelos ensinamentos de Rizatto Nunes: “O produto e/ou serviço são oferecidos acompanhados do contrato. Com isso, o consumidor, para estabelecer a relação jurídica com o fornecedor, tem de assiná-lo, aderindo a seu conteúdo. Daí se falar em “contrato de adesão” [[100]](#footnote-100)

João Batista de Almeida, por sua vez, demonstra em seus ensinamentos que:

O desequilíbrio nas relações contratuais trouxe como consequência os abusos e lesões patrimoniais de toda a ordem aos consumidores, que não encontravam resposta adequada no sistema até então vigente, mormente em razão da aplicação rigorosa do pacta sunt servanda, da falta de tratamento legislativo acerca da modificação e da revisão das cláusulas contratuais desproporcionais ou excessivamente onerosas, da falta de tipificação e sancionamento das cláusulas chamadas abusivas, da ausência de garantia legal e da não regulamentação da garantia contratual, dentre outros motivos. [[101]](#footnote-101)

Logo se faz necessário entender o que é uma cláusula abusiva. Vitor Daniel e Lindomar Rodrigues ensinam em seu artigo o que se entende por cláusula abusiva:

Entende-se por cláusulas abusivas àquelas que trazem prejuízos a parte mais vulnerável da relação, configurando uma deslealdade contratual entre contratante e contratado. São sinônimas de cláusulas abusivas, as cláusulas vexatórias, cláusulas onerosas, cláusulas opressivas entre outras expressões. [[102]](#footnote-102)

Dessarte segundo João Batista de Almeida entende-se que:

O CDC surgiu exatamente para coibir tais abusos e restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes. A inferioridade do consumidor foi compensada pela edição de normas protetivas, como o são a enumeração dos direitos básicos, as tutelas específicas, a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas e a possibilidade jurídica da revisão do contrato em caso de onerosidade excessiva[[103]](#footnote-103)

Para sanar o problema com as cláusulas abusivas, o CDC (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 54 dispõe acerca do contrato de adesão visando reestabelecer um equilíbrio entre as partes: “cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.” [[104]](#footnote-104)

O dispositivo supramencionado demonstra algumas regras que o fornecedor deve seguir para que seja elaborado o contrato, mais precisamente nos parágrafos 3° e 4°, vejamos:

“Art. 54. [...]

        §3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

        §4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. [[105]](#footnote-105)

Nunes demonstra que os contratos de adesão são celebrados “unilateralmente, isto é, tudo sem que o consumidor participe ou palpite. É risco e responsabilidade do fornecedor.” [[106]](#footnote-106)

João Batista de Almeida ensina que:

As cláusulas abusivas, aplicáveis a todos os contratos que envolvam relações de consumo, encontram campo fértil no âmbito dos contratos de adesão, em que se verifica sua maior incidência, provavelmente em decorrência da superioridade econômica do fornecedor e do fato de ser ele o estipulante unilateral das cláusulas gerais, para cuja formulação inexiste ampla discussão das partes, cabendo ao consumidor apenas a adesão. [[107]](#footnote-107)

Para sanar essas cláusulas abusivas o CDC em seu artigo 51 parágrafo 4° demonstra como a parte prejudicada deve recorrer:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

§4° É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.[[108]](#footnote-108)

Daniel Mendes de Santana demonstra que “ao observar uma cláusula abusiva, o consumidor possui a faculdade de requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade desta cláusula.” [[109]](#footnote-109)

João Batista de Almeida ensina em sua doutrina que:

Por outro lado, a não regulamentação dessa modalidade contratual na via legislativa deu maior (ou total) liberdade aos fornecedores disponentes, que atuavam com desenvoltura no estabelecimento das condições, sem qualquer parâmetro legal, sofrendo rara censura do Judiciário, no caso concreto, se e quando a questão a ele fosse submetida. A regulamentação do contrato de adesão e das cláusulas abusivas no Código do Consumidor em boa hora outorgou indispensável proteção contratual a uma categoria que sofria constantes abusos e prejuízos em decorrência de sua fragilidade e de ter de aderir a condições que não discutiu, nem tinha meios de conhecer em extensão e profundidade, e que, por isso, eram-lhe praticamente impostas. [[110]](#footnote-110)

Rizatto Nunes ensina que não há um prazo para pleitear o direito quando existir uma cláusula abusiva:

Não há, na Lei n. 8.078, nenhum prazo para o exercício do direito de pleitear em juízo a declaração da nulidade da cláusula abusiva. O princípio é o de que a nulidade da cláusula abusiva é absoluta, de acordo com as disposições do CDC, cuja matéria é de ordem pública e interesse social (art. 1º). E, quer se considere a decisão judicial que reconheça a nulidade como “meramente declaratória”, quer como “desconstitutiva”, a ação é imprescritível. [[111]](#footnote-111)

Logo segundo João Batista, compreende-se que: “O CDC surgiu exatamente para coibir tais abusos e restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes.”[[112]](#footnote-112)

**2.1.2 Das práticas abusivas nos contratos bancários**

As instituições financeiras normalmente são alvo dos órgãos reguladores de proteção devido ao tratamento dado aos clientes, inclusive acerca dos contratos bancários realizados entre a instituição e seus clientes. Logo se faz necessário exemplificar o que são as cláusulas abusivas nos contratos bancários. Nos ensina Carlos Eduardo, autor do artigo cientifico “cláusulas abusivas nos contratos bancários” que: “Grande parte dos contratos celebrados são de adesão, muitas vezes realizados nas agencias, mas também podendo ocorrer através de plataformas eletrônicas como internet banking.” [[113]](#footnote-113)

E como demonstrado anteriormente, os contratos bancários são considerados contratos de adesão visto que são elaborados pela instituição financeira e o consumidor apenas aceita ou não. Thiago Ferreira nos ensina que as instituições financeiras realizam contratos bancários, ou seja, negócios jurídicos entre a própria instituição e os consumidores:

As operações bancárias, por meio das quais os bancos exercem suas atividades, são as mais variadas, sendo chamadas tecnicamente de contratos bancários, pois consistem em verdadeiros negócios jurídicos bilaterais, celebrados entre as instituições financeiras, ou entre estas e terceiros, os quais podem ser desde grandes empresários, até simples consumidores, que podem manter com os bancos vínculos variados, como contas-salário para recebimento de suas remunerações decorrentes de contrato de trabalho, e até operações de investimento de grande valor. [[114]](#footnote-114)

Sendo assim, muitas pessoas aceitam empréstimos, financiamentos e até contratam cartões de crédito junto à agência bancária sem ao menos saber o que está realmente redigido nos contratos que são realizados pela própria instituição financeira. Observa-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor regulamentou sobre a proteção contratual dada ao cliente que contatou a agência bancária para realizar algum procedimento, como demonstrado no artigo 46:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [[115]](#footnote-115)

Existem diversas obrigações por parte da instituição financeira e uma delas é repassar as informações ao consumidor, assim como demonstrado por Nunes:

Em todo e qualquer tipo de contrato de compra de produto ou serviço em que o preço estiver sendo pago pelo consumidor mediante financiamento ou qualquer tipo de outorga de crédito e mesmo nos pedidos de emprésti­mo (mútuo, desconto de nota promissória, “cheque especial”, linha de crédito etc.), ou, ainda, nos financiamentos das despesas feitas com cartão de crédito etc., o fornecedor direto e/ou o financiador devem fornecer as informações previstas no art. 52. [[116]](#footnote-116)

Compreende-se que o artigo 52 do CDC é claro ao informar os requisitos para o fornecimento de produto ou serviço que envolva financiamento ou outorga de crédito:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

        I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

        II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

        III - acréscimos legalmente previstos;

        IV - número e periodicidade das prestações;

       V - soma total a pagar, com e sem financiamento. [[117]](#footnote-117)

João Batista de Almeida ainda demonstra sobre a aplicabilidade do artigo mencionado aonde o CDC é aplicado quando configurada a relação de consumo entre fornecedor e consumidor, envolvendo algum bem ou serviço:

Aplica-se o CDC aos contratos em que restar configurada uma relação de consumo, envolvendo um consumidor e um fornecedor, segundo a definição legal, tais como: bancários, financeiros, seguro, cartão de crédito, leasing ou arrendamento mercantil, fornecedor de serviços em geral, inclusive os públicos, compra e venda e a respectiva promessa, seguro-saúde, plano de saúde, hospedagem, depósito, estacionamento, turismo, transporte, viagem, poupança, milhagem, previdência privada, administração de imóveis, locação de automóveis etc. [[118]](#footnote-118)

No artigo 46 do CDC restou explicito que os contratos que regulam as relações de consumo quando não dada a oportunidade para o contratante de todas as cláusulas ou for redigido de uma forma incompreensível ocorrerá a nulidade:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [[119]](#footnote-119)

Denota-se, portanto, que o consumidor detém benefícios e está amparado pelo CDC. Um desses benefícios é uma possível nulidade de cláusulas consideradas abusivas se forem onerosamente excessivas ao consumidor, desta forma cabe a ação revisional de contrato, como relata Clarissa: “cabe a ação revisional de contrato se houver esse tipo de cláusula. Para essa ação judicial é importante observar que uma única ação revisional pode versar sobre diversas cláusulas abusivas e que a ação revisional não impede possível busca e apreensão do objeto do financiamento”. [[120]](#footnote-120)

A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 381 que trata dos contratos bancários como relata Flávio em seu artigo jurídico: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." [[121]](#footnote-121)

Sylvio Capanema de Souza, José Guilherme V. Werner e Thiago F. C. NEVES, demonstram acerca da aplicabilidade da súmula 381 do STJ:

A razão para a edição da súmula, em verdade, está ligada ao exagero praticado, muitas vezes, pelos magistrados que, diante da possibilidade de reconhecer de ofício a nulidade de uma cláusula abusiva, acabava, discricionariamente, e sem arguição da parte, invalidando diversas disposições do contrato, descaracterizando-o. Desse modo, e sem observar o princípio da preservação do contrato, acabavam por inviabilizar a continuidade do vínculo, de modo que só restava ao consumidor a rescisão do contrato. [[122]](#footnote-122)

Logo, compreende-se que as cláusulas abusivas em contratos bancários são as mais diversas e que são configuradas quando existe um exagero por parte dos fornecedores com relação ao consumidor e quando existe um desrespeito à proteção dada pelo CDC ao consumidor.

2.2 DA VEDAÇÃO PELO CÓDIGO DO CONSUMIDOR DA “VENDA CASADA”

De uma maneira breve, relata-se que a venda casada pode ser entendida como o fornecimento de um bem ou produto atrelado a outro. O presente tópico visa tratar das sanções aplicáveis quando é constatada a venda casada, sendo que o próprio CDC elenca diversas práticas abusivas, e a venda casada é considerada uma prática abusiva, como demonstrado no artigo 39 do CDC que trata da “venda casada”. Veja-se:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

 I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.” [[123]](#footnote-123)

Nos ensina Rizatto Nunes que a norma do inciso I proíbe a conhecida “operação casada” ou “venda casada”, por meio da qual o fornecedor pretende obrigar o consumidor a adquirir um produto ou serviço apenas pelo fato de ele estar interessado em adquirir outro produto ou serviço.” [[124]](#footnote-124)

Nos ensina ainda o mesmo autor, que:

A regra do inciso I veda dois tipos de operações casadas: a) o condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro produto ou serviço; e b) a venda de quantidade diversa daquela que o consumidor queira. É importante observar de início que a expressão “sem justa causa” está atrelada à segunda parte da proposição, porquanto a norma diz “bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. [[125]](#footnote-125)

A venda casada é proibida pela legislação. Logo, além do CDC, em complemento existe a Lei 12.529/2011, que em seu artigo 36 paragráfo 3° e inciso XVIII, relatam:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados

[..]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem. [[126]](#footnote-126)

O artigo 37 da mesma legislação demonstra sobre as penalidades aplicadas quando realizada uma venda casada:

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo. [[127]](#footnote-127)

Tratando-se ainda da Lei 12.529/2011, no capítulo III, que relata sobre as penalidades, tem-se o artigo 38 que dispõe:

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica. [[128]](#footnote-128)

Assim, resta demonstrada as penalidades aplicadas no tocante a “venda casada” e o artigo acima relata sobre as penalidades que podem ser aplicadas em caso de interesse público em geral e no tocante a gravidade dos fatos e o consumidor está amparado pela legislação quando ocorrer um abuso na comercialização de bens e produtos.

**2.2.1 Definição de Venda Casada perante a Doutrina**

A venda casada é uma das práticas mais realizadas por algumas empresas e instituições, sendo várias as situações que podem caracterizá-la, como já demonstrado. Entende-se por venda casada o meio de vincular o fornecimento de um produto a outro, como forma de adquirir os dois produtos ou serviços em conjunto. Tadeu Rogério Romano relata brevemente em seu artigo sobre o que venda casada:

A venda casada às avessas, indireta ou dissimulada consiste em se admitir uma conduta de consumo intimamente relacionada a um produto ou serviço, mas cujo exercício é restringido à única opção oferecida pelo próprio fornecedor, limitando, assim, a liberdade de escolha do consumidor. [[129]](#footnote-129)

Humberto Teodoro Junior dispõe sobre o conceito de venda casada: “A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor.” [[130]](#footnote-130)

João Batista de Almeida ensina em sua doutrina sobre a vedação da venda casada:

*Venda casada*: é vedado condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Objetiva-se preservar o direito básico da livre escolha do consumidor, pois, se ele tem interesse na aquisição de determinado produto ou serviço, não pode ser obrigado, para lograr tal intento, a adquirir o que não lhe interessa, mas lhe é condicionalmente impingido. Da mesma forma, não pode ocorrer, sem justificativa plausível, a limitação quantitativa ao fornecimento. A infração, na via administrativa, já era prevista na Lei Delegada n. 4, de 1962, art. 11, letra i. Na esfera civil, o consumidor pode exigir o cumprimento da oferta sem o condicionamento. [[131]](#footnote-131)

Rizatto Nunes traz exemplo em sua Doutrina acerca da venda casada, que é quando o consumidor procura uma instituição financeira para realizar a abertura de uma conta corrente e a instituição financeira impõe a manutenção. Veja-se:

No primeiro caso, existem exemplos bem conhecidos da prática abusiva. É o caso do banco que, para abrir a conta corrente do consumidor, impõe a manutenção de saldo médio ou, para conceder um empréstimo, exige a feitura de um seguro de vida. Há, também, o caso do bar em que o garçom somente serve bebida ou permite que o cliente continue na mesa bebendo se pedir acompanhamento para comer etc. [[132]](#footnote-132)

O mesmo autor, demonstra que que não pode ocorrer a imposição por parte do fornecedor para que seja realizada a aquisição conjunta de alguns bens:

O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado “pacote” de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo “compre este e ganhe aquele”. O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos “pacotes” de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal. [[133]](#footnote-133)

Diante da análise realizada até aqui, é possível compreender-se que a venda casada é aquela em que o consumidor é obrigado a adquirir algum bem ou serviço conjuntamente com outro, ou seja para adquirir um bem é necessário contratar outro. Nunes demonstra que: “É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separadamente.” [[134]](#footnote-134)

**2.2.2 Definição de Venda Casada perante a Jurisprudência atual**

Os Tribunais Superiores dos Estados, como o tribunal catarinense, contam com diversos entendimentos acerca do tema venda casada, tendo um vasto posicionamento a respeito da temática. Expõe-se a seguir, algumas decisões proferidas sobre a definição de venda casada perante ao Tribunal de Justiça bem como a sua definição segundo o entendimento a seguir demonstrado:

A prática denominada “venda casada” consiste em atrelar o fornecimento de um produto ou serviço a outro, que usualmente é vendido separado, de forma a compelir o consumidor a aceitá-los em razão de sua necessidade ou vulnerabilidade. O Código de Defesa do Consumidor veda tal conduta por considerá-la abusiva. [[135]](#footnote-135)

Veja-se o julgado a seguir do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que demonstra que as instituições bancárias são regidas pelo CDC bem como proíbem a venda casada:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. RECURSO REPETITIVO. TEMA 972. Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º do art. 3º do referido diploma legal. **Como é cediço, o art. 39, inciso I, do CDC proíbe a venda casada, por considerar prática abusiva "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos"**. O c. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Recursos Especiais n.º 1.636.320/SP, 1.639.259/SP (Tema 972), representativo da controvérsia repetitiva relativa à validade da cobrança de seguro de proteção financeira, entendeu que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (Acórdão 1204546, 00156887120168070001, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 8/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **(grifo nosso).** [[136]](#footnote-136)

Outro julgado, este, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que demonstra que a contratação de empréstimo e do cartão de crédito consignado no mesmo instrumento, sendo configura a venda casada:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE **CARTÃO DE CRÉDITO** CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE RÉ. DEFENDIDA, PELA CASA BANCÁRIA, A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) - INACOLHIMENTO - HIPÓTESE NA QUAL HOUVE DEDUÇÕES A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO VIA CARTÃO SEQUER UTILIZADO PELO DEMANDANTE - ADEMAIS, EXTRATOS COLACIONADOS NA PEÇA CONTESTATÓRIA EVIDENCIANDO A AUSÊNCIA DE EFETIVO ABATIMENTO DO MONTANTE DESTINADO AO PAGAMENTO DO MÚTUO - PRÁTICA ABUSIVA DE **VENDA** **CASADA** - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, E 39, I, III E V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA INVIÁVEL - APELO DESPROVIDO. **A prática abusiva e ilegal de contrair modalidade de empréstimo avesso ao objeto inicialmente pactuado é conduta infensa ao direito, sobretudo quando a instituição financeira, ao difundir seu serviço, adota medida anômala ao desvirtuar o contrato de mútuo simples consignado, modulando a operação via cartão de crédito com reserva de margem.** Ao regular seus negócios sob tal ótica, subverte a conduta que dá esteio as relações jurídicas, incidindo em verdadeira ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé contratual, situando o consumidor em clara desvantagem, provocando, por mais das vezes, a cobrança de valores reconhecidamente descabidos e infundados, gerando toda sorte de injusto endividamento. Na hipótese, constata-se a existência do vício de consentimento e a configuração de **venda** **casada,** pois demonstrada a consignação ilegal da reserva de margem consignável (RMC) em cartão de crédito nunca antes utilizado pelo demandante. Assim, resta inequívoca a nulidade do contrato ajustado entre os contendores. RESTITUIÇÃO DE VALORES - REALIZAÇÃO QUE DEVE S [...] (TJSC, Apelação n. 5000576-34.2022.8.24.0052, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 18-04-2023). **(grifo nosso)** [[137]](#footnote-137)

Traz-se à colação outro julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que relata sobre o seguro prestamista, título de capitalização parcelado:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0704618-36.2018.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI APELADO: MARIA DA CONSOLACAO DE ARAUJO EMENTA   CIVIL. CONSUMIDOR. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO PARCELADO PREMIÁVEL. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.      I.        Não faz sentido imputar ao consumidor o pagamento de tarifas eminentemente administrativas, e que são ínsitas à atividade econômica. A transferência dessas parcelas ao cliente constitui prática ilegal e abusiva.     II.        É nesse sentido a jurisprudência desta Eg. Corte, que condiciona a regularidade da cobrança dessas tarifas à especificação daquilo que foi efetivamente revertido em favor do consumidor, com relação a cada uma dessas parcelas. Caso contrário, a exigência se torna incabível. Registro que não há nos autos demonstração alguma de proveito em favor do cliente.   III.        No que tange aos itens "seguro prestamista" e "cap. parc. premiável", observo que não foi dada a opção ao consumidor de escolher a pactuação sem tais cláusulas, motivo pelo qual entendo estarmos diante de uma venda casada, o que configura, igualmente, flagrante abusividade.   IV.        Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.
([Acórdão 1233380](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1233380), 07046183620188070004, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2020, publicado no DJE: 10/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [[138]](#footnote-138)

Após a análise do julgado acima exposto entende-se que assim sendo, não faz sentido imputar ao consumidor o pagamento dessas tarifas eminentemente administrativas, e que são ínsitas à atividade econômica. A transferência dessas parcelas ao cliente constitui prática ilegal e abusiva.

Em continuação da análise acerca da definição de venda casada perante a doutrina é necessário exemplificar ainda que é admitida a cobrança de seguro de proteção financeira quando optado pelo consumidor desde que não seja o consumidor obrigado a adquirir com a instituição financeira ou com algum terceiro pela própria instituição indicado, como demonstrado no julgado a seguir:

  APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. PRELIMINARES. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS ANUAL E MENSAL. DUODÉCUPLO. COBRANÇA AUTORIZADA. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS. PACTUADA LIVREMENTE. I - As razões de apelação impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença, expondo de forma clara as razões do pedido de reforma, art. 1.010 do CPC. Rejeitada preliminar de não conhecimento. II - A autora não requereu a produção de prova pericial que, inclusive, era desnecessária para a resolução da lide. Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa. III - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras. Não há, no processo, prova da taxa de juros utilizada, nem da alegada cobrança abusiva. O julgamento repetitivo do e. STJ no REsp 1061530/RS não se aplica às cédulas de crédito bancário IV - A capitalização mensal de juros, em cédulas de crédito bancário, é admitida pelo art. 28, § 1º, inc. I, da Lei 10.931/04. V - Consoante o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 973.827/RS, pelo rito do art. 543-C do CPC, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual é permitida em contratos celebrados após 31/03/00. Havendo cláusula com taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, considera-se contratada a capitalização (Súmulas 539 e 541). REsp 1.388.972/SC (Tema 953) julgado pelo rito dos recursos repetitivos. VI - O e. STF reconheceu a constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/01 no julgamento do RE 592.377/RS, rito do art. 543-B do CPC. VII - Admite-se a cobrança da Tarifa de Registro do Contrato, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço e realizado o controle da onerosidade excessiva observado o valor total do financiamento, conforme julgamento do e. STJ no REsp 1.578.553/SP (Tema 958), pelo rito dos recursos repetitivos. VIII - Demonstrado o registro do gravame perante o órgão de trânsito e não constatada a onerosidade excessiva quanto ao valor, é lícita a cobrança da Tarifa de Registro do Contrato. IX - Admite-se a cobrança de seguro de proteção financeira se optado pelo consumidor, desde que não seja obrigado a adquiri-lo com a instituição financeira ou com terceiro por ela indicado. REsp 1.639.320/SP (Tema 972) julgado pelo rito dos recursos repetitivos. X - Apelação desprovida.
([Acórdão 1228140](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1228140), 07174256320198070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [[139]](#footnote-139)

Diante da análise do caso exposto acima foi possível a compreensão de que não ficou constatada qualquer ilegalidade na cobrança do seguro por parte da Instituição Financeira, visto não se tratar de uma contratação obrigatória e sim uma opção da parte autora, ora consumidor.

Portanto, após a verificação de todo o explanado até o presente, denota-se que as práticas abusivas são as mais diversas, como a venda casada que consiste em vender um produto ou serviço atrelado a outro, logo se tem a vedação desta pelos entendimentos do Tribunal de Justiça dos Estados, bem como pela legislação trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, assunto que será apresentado de maneira mais detalhada no próximo capítulo deste trabalho.

**CAPÍTULO 3**

**3 DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DAS PRÁTICAS ABUSIVAS RELACIONADAS À VENDA CASADA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO**

Após uma detida análise acerca da relação consumerista, seu desenvolvimento histórico e jurídico com o passar dos anos, principalmente, nas relações jurídicas de consumo no Direito brasileiro até a edição da Lei 8.078/1990[[140]](#footnote-140), imperioso destacar nesse Trabalho, algumas decisões jurisprudenciais retiradas dos tribunais sobre o tema. Isso porque, conquanto as decisões proferidas pelos Tribunais e órgãos colegiados não sejam fontes originárias do Direito brasileiro, tem-se que assumem papel importantíssimo na interpretação da norma:

“Num país tradicionalmente estruturado no regime do *civil law*, como é o nosso, a jurisprudência dos tribunais não funciona como fonte primária ou originária do direito. Na interpretação e aplicação da lei, no entanto, cabe-lhe importantíssimo papel, quer no preenchimento das lacunas da lei, quer na uniformização da inteligência dos enunciados das normas (regras e princípios) que formam o ordenamento jurídico (direito positivo). Com esse sistema o direito processual prestigia, acima de tudo, a segurança jurídica, um dos pilares sobre que assenta, constitucionalmente, o Estado Democrático de Direito.[34](https://jigsaw.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646807/epub/OEBPS/Text/34_chapter26.xhtml?brand=vitalsource&create=true#pg192a4) A partir, porém, da progressiva atribuição de força vinculante que o próprio direito positivo vem reconhecendo à jurisprudência (CF, art. 103-A; CPC, art. 927) – aproximando-se, de alguma forma, ao sistema do *common law* –, não cabe mais recusar-lhe o caráter de fonte do direito. O direito jurisprudencial, todavia, não chega ao nível de fonte primária, que, no regime constitucional brasileiro, continua reservado à lei emanada do Poder Legislativo (CF, art. 5º, II). No entanto, ao concretizar a norma legal genérica e abstrata, adequando seus enunciados às contingências da infinita variação dos fatos da convivência humana, o juiz desempenha, na verdade, uma função criativa, que não se confunde com a do legislador, mas que nela se insere, em papel complementar e secundário. Ou seja, não pode o julgador negar ou ignorar a norma legislada, mas pode e deve complementá-la, nas lacunas e nas aplicações e interpretações exigidas pela visão sistemática da ordem jurídica como um todo organizado e coerente [...].”[[141]](#footnote-141)

Ademais, tendo em vista a força normativa das decisões “[...] a Constituição, por meio da Emenda nº 45, de 2004, criou a chamada súmula vinculante, com o fito de submeter todos os tribunais e juízes, bem como a administração pública, às decisões reiteradas do STF sobre matéria constitucional [...]”[[142]](#footnote-142), razão pela qual existem sumulas vinculantes e não vinculantes.

No entanto, destaca-se que a “[...] lei e a súmula não se encontram num mesmo plano. Na verdade, a súmula deve se subordinar à lei. O que ocorre é que o texto legal, geral e abstrato, pode dar ensejo ao surgimento de duas ou mais interpretações diversas sobre um mesmo assunto [...]”[[143]](#footnote-143), sendo que a interpretação dada pode influenciar no julgamento da questão firmada.

Outrossim, tem- se que os precedentes não “[...] foi apenas anunciado pelo Código de Processo Civil de 2015. Sua presença e influência manifestam-se a todo momento, ao longo de toda a sistemática do Código, voltada sempre para o objetivo geral de acelerar os procedimentos e aumentar a eficiência da prestação jurisdicional.”[[144]](#footnote-144)

Em suma, considerando as interpretações dos tribunais e sua importância no âmbito jurídico, imperioso analisar alguns entendimentos acerca das atividades vistas nas relações consumeristas como venda casada e aplicação dos princípios que norteiam o Direito do Consumidor.

3.1 Dos entendimentos sobre a venda casada perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Conforme se abordou durante esse Trabalho, o consumidor dentro das relações consumeristas tende a ser a parte mais frágil da relação, portanto, as leis, as normas e até mesmo os precedentes emanados pelos tribunais buscam resolver os conflitos e igualar as relações.

Nesse sentido, destaca-se uma das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da liberdade do consumidor ao condenar a venda casada em cinema, conforme se retira do Recurso Especial nº 1.331.948/SP[[145]](#footnote-145):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITE TERRITORIAL. APLICABILIDADE. 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor. 2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva. 3. A restrição do alcance subjetivo da eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor. 4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.[[146]](#footnote-146)

O precedente indicado está relacionado a uma Ação Civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra uma determinada empresa de cinema, em que esta foi condenada na obrigação de não fazer, nos seguintes moldes:

“[...] a) abster-se de impedir a entrada em todas as suas salas de exibição, situadas na Comarca de Mogi das Cruzes e em outras comarcas, de consumidores que adquiram, em outros locais, produtos iguais ou similares aos vendidos nas lanchonetes da ré, independentemente da embalagem ou marca, sob pena de pagamento de uma multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por caso ocorrido após o trânsito em julgado da sentença, a ser revertida, quando de seu efetivo pagamento, ao fundo criado pelo artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, e [...] b) abster-se de afixar aviso que iniba o ingresso dos consumidores com produtos iguais ou similares aos vendidos na lanchonete da ré, adquiridos em outros estabelecimentos, sob pena de pagamento de uma multa diária de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida, atualizada monetariamente quando de seu efetivo pagamento, ao fundo criado pelo artigo 13 da Lei nº 7.347/1985. O juízo sentenciante declarou o efeito erga omnes da sentença em todo o território nacional, nos termos do art. 103, I, do Código de Defesa do Consumidor.”[[147]](#footnote-147)

A referida decisão está fundamentada na proteção do direito consumerista, considerando abusiva a prática da rede de cinemas ao exigir que os alimentos e as bebidas sejam comprados em suas próprias lojas, principalmente, porque possuem preços superiores. Dessa forma, ponderou o Ministro Relator Villas Bôas Cueva:

“[...] “Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, a administradora dissimula uma venda casada e, sem dúvida alguma, limita a liberdade de escolha do consumidor, o que revela prática abusiva: não obriga o consumidor a adquirir o produto, porém impede que o faça em outro estabelecimento”, entendeu o magistrado [...].”[[148]](#footnote-148)

Portanto, ao impedir que o consumidor, naquela situação, exerça seu direito de escolha dos produtos, a violação do direito é evidente com a prática abusiva dos agentes de cinema, principalmente, porque propagaram a informação proibindo a entrada nas salas.

Ademais, a referida decisão tem efeito *erga omnes* em todo território nacional, conforme disposição do artigo 103, inciso I do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;”[[149]](#footnote-149)

Na decisão Superior, destaca-se alguns trechos que pontuam a fundamentação e aplicação legal do Código de Defesa do Consumidor e seus princípios:

“[....] Preliminarmente, ressalte-se que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental (arts. 170 e 5º, XXXII, da Constituição Federal). Por sua vez, o art. 6º, inciso IV, do CDC prevê como direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas nas relações de consumo. Registre-se que a abusividade pode ocorrer quando o fornecedor - parte econômica e tecnicamente superior ao consumidor - condiciona a aquisição de produtos ou serviços a outras contratações. [...] Extrai-se da inicial que a atividade da empresa ora recorrente não se resume à mera exibição de filmes, já que paralelamente explora serviços de lanchonete, na qual aliena alimentos, tais como pipoca, doces, água e refrigerantes, impedindo categoricamente a entrada de consumidores em suas salas de cinema com alimentos e bebidas adquiridos de terceiros. Assim, ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, a administradora dissimula uma venda casada e, sem dúvida alguma, limita a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva: não obriga o consumidor a adquirir o produto, porém impede que o faça em outro estabelecimento. Portanto, de forma indireta, veda o ingresso dos consumidores em suas salas de exibição de filmes cinematográficos com produtos alimentícios que não os fornecidos pela recorrente [...] O consumidor deve poder escolher livremente o produto ou o serviço que bem quiser, independentemente da aquisição concomitante de outros produtos e serviços oferecidos no mercado e por ele não desejado[...]. ”[[150]](#footnote-150)

Ainda,

“[...] Ressalte-se que a sentença não proibiu a venda de pipoca e demais produtos no quiosque dos cinemas. Apenas estabeleceu o dever de abstenção "de impedir a entrada em todas as salas de cinema de Mogi das Cruzes com outros produtos similares e abster de fixar aviso que iniba os consumidores a ingressar com produtos...." Ou seja, não há proibição quanto a venda, apenas não pode proibir os consumidores de ingressar nas salas de cinema com produtos alimentícios, como a pipoca. Essa vedação ao ingresso dos consumidores com produtos alimentícios comprados fora do cinema é que constitui prática abusiva, pois enseja uma elevação arbitrária dos preços por não haver concorrência. Mais, a venda desses produtos não está relacionada à atividade-fim do cinema, sendo apenas um contrato acessório, ampliando o momento de lazer dos consumidores, mas sem relação direta com o serviço prestado. [...]”[[151]](#footnote-151)

Logo, evidente a configuração da prática abusiva por parte do cinema contra seus consumidores ao compelir estes a adquirir produtos vinculados a este mesmo não sendo sua atividade fim, sendo que retira o direito de escolha dos consumidores.

Ademais, apresenta-se outra decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE COBRANÇA PELO USO DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER PRATICADO PELO EMPRESÁRIO NO DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. FIXAÇÃO DE PREÇO. ELEMENTO ESSENCIAL DA LIVRE INICIATIVA QUE, EM REGRA, NÃO COMPORTA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA. INSUBSISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se é possível ao Poder Judiciário - e, em sendo, em que situações -, fazer controle de legalidade do critério de preço praticado pelo empresário, no caso dos autos, do ramo de shoppings centers, na exploração de seus pátios de estacionamentos, com esteio nas normas protetivas do consumidor, observados, necessariamente, os ditames da livre iniciativa e da livre concorrência, norteadores da ordem econômica.
1.1 Discute-se, especificamente, no bojo de ação civil pública promovida pela Defensoria Pública estadual, se a cobrança de uma tarifa mínima para a utilização do estacionamento do shopping center (no caso, estipulada para as primeiras quatro horas, com ressalva de vinte minutos de tolerância), independentemente de o consumidor vir a utilizar a integralidade desse período, revelaria, tal como compreendido pelo Tribunal de origem, prática abusiva vedada pelo art. 39, inciso I, parte final (condicionamento sem justa causa do fornecimento do serviço a limites quantitativos), e inciso X (elevação, sem justa causa, do preço do serviço), ambos do Código de Defesa do Consumidor, a desbordar dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.2. O preço praticado pelo empresário no desenvolvimento de sua atividade econômica consubstancia, indiscutivelmente, elemento essencial da livre iniciativa (concebida como um dos pilares da ordem econômica, ao lado da valorização do trabalho humano), sendo, pois, (o preço) regulado espontaneamente pelo mercado concorrencial, e não pelo Estado, em um sistema de dirigismo econômico não adotado, em absoluto, pela Constituição Federal.
2.1 Ao empreendedor, por meio do desenvolvimento de seu trabalho com vistas à obtenção do lucro - finalidade, registra-se, absolutamente legítima -, há de se garantir a liberdade de concorrência, cabendo-lhe, tão só, determinar o objeto de sua atividade produtiva (bens e serviços), o modo pelo qual a desenvolve e, principalmente, o preço que reputa adequado praticar. Não é despiciendo anotar, a esse propósito, que a estipulação do preço do produto ou do serviço colocado no mercado leva em conta uma série de fatores (custos de produção, impostos, análises mercadológicas, entre outros), que devem ser considerados unicamente pelo empreendedor, que assume naturalmente todos os riscos de sua atividade empresarial. Assim, a definição do preço e, sobretudo, seu controle, afiguram-se completamente alheios ao destinatário final e, muito menos, ao Estado, em descabida atividade interventiva. [...]”[[152]](#footnote-152)

Ainda,

“[...] 3. A pretendida intervenção estatal no controle de preço praticado pelo empresário, absolutamente excepcional, haveria de evidenciar, necessariamente, a ocorrência de abuso do poder econômico que vise "à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros", ou a inobservância de específica regulação setorial destinada ao funcionamento da ordem econômica, a derruir a própria estrutura do segmento econômico em análise, do que, na hipótese dos autos, em momento algum se cogitou, a partir da causa de pedir delineada pela parte então demandante.
4. A partir dos fundamentos vertidos na inicial, verifica-se, ainda, um claro desvirtuamento do papel da iniciativa privada na ordem econômica, centrada na alegação de que os consumidores que desejassem frequentar os shopping centers demandados, diante da falta de vagas nas vias públicas e da precariedade do serviço de transporte público, estariam obrigados a utilizar o serviço de estacionamento.
4.1 Além de não haver nenhuma obrigatoriedade na utilização do serviço de estacionamento ofertado pelo shopping aos seus consumidores, o que, por si, já tem o condão de afastar a propalada venda casada prevista no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, atribui à iniciativa privada função que, a toda evidência, não lhe incumbe.
5. O estabelecimento de uma tarifa mínima para a utilização do estacionamento do shopping center, ainda que o consumidor não venha a usar a totalidade do tempo ali abrangido - prática comercial largamente utilizada pelo segmento em exame - não encerra prática comercial abusiva.5.1 O empreendedor, levando-se em consideração uma série de fatores atinentes a sua atividade, pode eleger um valor mínimo que repute adequado para remunerar o serviço colocado à disposição do público, a fim de remunerar um custo inicial mínimo, cabendo ao consumidor, indiscutivelmente ciente do critério proposto, a faculdade de utilizar ou não o serviço de estacionamento do shopping center, inexistindo imposição ou condicionamento da aquisição do serviço a limites quantitativos sem justa causa. 6. Não se concebe que a "defesa do consumidor", erigida a princípio destinado a propiciar o regular funcionamento da ordem econômica, possa, ao mesmo tempo, ser utilizada como fundamento para justamente fulminar a livre iniciativa - a qual possui como núcleo central, a livre estipulação de preço pelo empreendedor -, basilar da ordem econômica. 7. Recurso especial provido, para julgar improcedente a subjacente ação civil pública.[[153]](#footnote-153)

A respeito do referido precedente, destaca-se o voto da ministra NANCY ANDRIGHI:

“[...] A liberdade na iniciativa de atividade econômica é, pois, apenas um dos aspectos da livre iniciativa garantida constitucionalmente, mas que deve ser exercida em harmonia com a defesa do consumidor, imposta ao Estado pelo art. 5º, XXXII, da CF/88, e cuja 'promoção há de ser lograda mediante a implementação de específica normatividade e de medidas dotadas de caráter interventivo' [...], sendo, pois, constitucionalmente permitida e até mesmo imposta (dever-poder) a atuação do Estado e, por conseguinte, do Poder Judiciário, quando provocado, para corrigir eventuais abusos e direcionar a atividade produtiva ao cumprimento de sua função social".[...]”[[154]](#footnote-154)

Ainda,

[...] verifica-se que, ao estabelecer como critério de cobrança a base do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) horas, ocorre, como verificado pelo acórdão recorrido, a subordinação e vinculação de limites quantitativos na aquisição do serviço de estacionamento, a qual resulta sob o prisma do consumidor, em uma declaração de vontade irreal, de aquisição de um segunda, terceira ou quarta hora de serviço que podem ser absolutamente dispensáveis.
Há, pois, na hipótese, com o máximo respeito devido ao e.
Relator, efetiva limitação da livre manifestação de vontade dos consumidores, havendo, pois, comercialização em conjunto de horas de serviço, independentemente da efetiva vontade do consumidor"[...]”[[155]](#footnote-155).

Outrossim, a respeito do julgado apresentado, imperioso destacar alguns trechos relacionados à fundamentação:

“[...] Teceu, a esse propósito, considerações quanto à falta de vagas nas vias públicas e à precariedade do transporte público, razões pelas quais "muitas pessoas se vêem compelidas a utilizarem seus veículos para locomoção" (e-STJ, fl. 20). Qualificou, nesses termos, a cobrança do estacionamento como venda casada, nos termos do art. 39, I, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, "ao exigir o pagamento por determinado período, independentemente do tempo utilizado, as empresas do ramo condicionam o fornecimento de tal serviço a limites quantitativos" (e-STJ, fl. 20).[...]”[[156]](#footnote-156)

Ainda,

“[...] Uma das condutas que podem ser praticadas pelos fornecedores que prejudica a liberdade de escolha na contratação pelo consumidor é a venda casada (tying arrangement), que se configura na subordinação e vinculação de a)aquisição conjunta de dois produtos ou serviços; ou de b) limites quantitativos na aquisição de produtos ou serviços. Trata-se, com efeito, do condicionamento da aquisição de um produto ou serviço (principal – “tying”) à concomitante aquisição de outro (secundário – “tied”), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal. De fato, na venda casada, o exercício dessa subordinação ou vinculação entre produtos e serviços resulta, sob o prisma do consumidor, na “declaração de vontade irreal, de aquisição de um segundo produto ou serviço absolutamente dispensável” (MIRAGEM, Bruno Nubens. Direito do consumidor. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 186) [...].”[[157]](#footnote-157)

Nesse sentido, conquanto o entendimento da ministra tenha sido direcionado pelo provimento do recurso e o retorno dos autos para produção de provas, atente-se que durante sua fundamentação ficou evidente a configuração da prática abusiva contra os consumidores.

3.2 DO ENTENDIMENTO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA PRÁTICA DA VENDA CASADA

Consabido que muitas condutas podem configurar prática abusiva contra os consumidores, segundo a legislação consumerista brasileira, sendo que a prática da venda casada está condicionada ao fornecimento de um produto ou serviço subordinado a outro.

No entanto, a referida prática é considerada abusiva em qualquer relação, sendo passível de punição, conforme os julgados retirados dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇAS DISTINTAS LANÇADAS NAS FATURAS A TÍTULO DE "SERVIÇOS DE TELEFONIA" E "SERVIÇOS DE INTERATIVIDADE". ALEGAÇÃO DE QUE APENAS HAVERIA COBRANÇA DO VALOR GLOBAL AJUSTADO PELAS PARTES, SEM ADICIONAIS PELOS "SERVIÇOS DE INTERATIVIDADE". RECHAÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À COMPOSIÇÃO EXATA DO PREÇO TOTAL DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CLARA INFORMAÇÃO E DA VEDAÇÃO À CHAMADA "VENDA CASADA". ILEGALIDADES QUE IMPEDEM A COBRANÇA DOS VALORES LANÇADOS SOBRE A RUBRICA DE "SERVIÇOS DE INTERATIVIDADE". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300508-58.2019.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-04-2023).[[158]](#footnote-158)

No referido caso, a consumidora teria percebido a inclusão de outros serviços não contratados em relação à prestadora de serviços, razão pela qual a prestadora foi condenada a indenizar a consumidora, tendo em vista o reconhecimento da prática abusiva.

Outrossim, verifica-se que há muito se discutia sobre a venda de aparelhos eletrônicos, inclusive, o aparelho celular, sem, contudo, estar acompanhado do carregador o que gerou inúmeras discussões a respeito, conforme se traz pela decisão emanada do Tribunal de Justiça de São Paulo, a titulo ilustrativo, da prática abusiva perpetrada:

Apelação. Ação indenizatória. Princípio da dialeticidade devidamente observado. Legitimidade passiva das corrés evidenciada. Relação de Consumo. Responsabilidade objetiva e solidária configurada. Corrés que integram a mesma cadeia de fornecimento de serviços. Telefone celular adquirido pelo autor que não veio acompanhado de carregador. Necessidade de aquisição do item, de forma onerosa e separada, pelo consumidor. Venda casada (tying arrangement). Prática abusiva. Inteligência do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Restituição dos valores pagos pelo autor para a aquisição do carregador. Ausência, porém, de dever de fornecer fones de ouvido. Mero acessório que não limita o uso do smartphone plenamente para os fins a que se destina. Danos morais inocorrentes. Sentença reformada. Recurso provido em parte.  (TJSP;  Apelação Cível 1016643-51.2022.8.26.0032; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)[[159]](#footnote-159)

Nesse caso, a sentença foi reformada, haja vista o entendimento da existência da abusividade da prática do fornecedor no seguinte sentido:

Efetivamente, a venda de aparelho celular sem o carregador de bateria/fonte configura inequívoca venda casada (tying arrangement), vedada pelo artigo de lei supra mencionado. Afinal, reveste-se de patente abusividade a conduta consubstanciada em compelir o consumidor a adquirir, separada e onerosamente, item que se mostra essencial para que o bem possa ser utilizado para os fins a que se destina de forma adequada, plena, satisfatória e segura. Ademais, é cediço que a não utilização do carregador/fonte original fornecido pela corré Apple pode ocasionar, no limite, a perda da garantia do produto. Logo, para além da prática abusiva referente à venda casada, também é possível vislumbrar violação ao princípio da boa-fé objetiva, notadamente sob o prisma do desdobramento da tu quoque. Conforme aduzem Cristiano Chaves de Farias e TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016643-51.2022.8.26.0032 ARAÇATUBA VOTO Nº 7/15 Nelson Rosenvald este “pretende não só evitar que o contratante faltoso se beneficie de sua própria falta, como também resguardar o equilibro entre as prestações.” Curso de Direito Civil Vol. IV. 7º Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 211). Com efeito, a corré Apple não pode se beneficiar de eventual negativa à garantia do produto, justamente, em razão do não fornecimento de carregador/fonte original (prática abusiva), de modo a expor o consumidor ao risco de utilizar tal item de diferente procedência [...]”[[160]](#footnote-160)

Portanto, reconhecendo a prática abusiva do fornecedor pela ausência de carregador para o aparelho, considerado item imprescindível para o funcionamento deste, a referida empresa foi condenada a ressarcir o consumidor.

Todavia, recentemente foi proferida decisão pelo Tribunal do Distrito Federal em sentido diverso, de forma que, não se reconheceu a abusividade:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA DE CELULAR DESACOMPANHADO DO CARREGADOR. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. CABO QUE ACOMPANHA APARELHO COMPATÍVEL COM VÁRIOS DISPOSITIVOS. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. INFORMAÇÃO AMPLAMENTE DIVULGADA PELA EMPRESA E CONSTANTE NA CAIXA DO PRODUTO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré, contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de indenização no valor de R$ 191,00 (cento e noventa e um reais), referente ao valor do carregador USB-C de 20W, devidamente corrigido desde a aquisição do pagamento celular. Em suas razões, suscita prejudicial de decadência. No mérito, defende a regularidade da conduta e ausência de previsão legal e regulamentar para a obrigatoriedade de fornecimento do carregador junto ao aparelho telefônico; alega tratar-se de política de ambiental e que não há violação do dever de informação tampouco venda casada. Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos.   2. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista, Lei n.º 8.078/1990, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. 3. Prejudicial de decadência. Conforme bem consignado na sentença, não se trata de vício aparente do produto, nos termos do art. 26, II do CDC; portanto, inaplicável tal prazo. Na espécie, aplica-se o prazo prescricional da pretensão indenizatória de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC. Prejudicial rejeitada.    4. Conforme o artigo 39, inciso I, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. 5. De acordo com o Manual de Direito do Consumidor, de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, o art. 39, inciso I do CDC, veda que o fornecedor ou prestador submeta um produto ou serviço a outro produto ou serviço, visando a um efeito caroneiro ou oportunista para venda de novos bens; ampliando-se o sentido da vedação, conclui-se que é venda casada a hipótese em que o fornecedor somente resolve um problema quanto a um produto ou serviço se outro produto ou serviço for adquirido. Nesse sentido, o entendimento da 3ª Turma do STJ no REsp 1737428/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.03.2019: ?O CDC prevê expressamente uma modalidade de venda casada, no art. 39, IX, que se configura em razão da imposição, pelo fornecedor ao consumidor, da contratação indesejada de um intermediário escolhido pelo fornecedor, cuja participação na relação negocial não é obrigatória segundo as leis especiais regentes da matéria?. 6. Esse, contudo, não é o caso, haja vista que não se condiciona o uso do carregador da empresa recorrente, nem que esse seja dela adquirido, pois o cabo disponibilizado pela empresa pode ser conectado a outros aparelhos; ademais, há alternativas possíveis sem ser a compra do carregador da empresa recorrente, sendo que a ausência do item foi amplamente divulgada, concluindo-se que o autor possuía ciência do fato. Nesse sentido, a ação civil pública julgada pelo TJ-SP n.º 0152361-76.2012.8.26.0100, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 25/3/2019, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/3/2019. 7. A recorrente informou corretamente aos consumidores quanto à venda dos produtos sem carregadores, cumprindo o disposto no art. 6º, inciso III, do CDC. Não se observa a venda casada, mas mera opção da empresa dentro da livre concorrência, conforme artigo 170, inciso IV, da CRFB/1988, de oferecer o celular sem o carregador conjuntamente. Ao consumidor, permanece a opção de adquirir o produto da recorrente ou de seus inúmeros concorrentes, privilegiando a empresa que melhor atenda seus anseios. Acrescente-se que a venda do aparelho celular juntamente com o carregador pode não ser de interesse de vários consumidores que já tenham esse último. Desse modo, a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 8. Recurso CONHCIDO e PROVIDO para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários ante a ausência de contrarrazões e de Recorrente vencido. CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A 1ª VOGAL.[[161]](#footnote-161)

Nessa situação, segundo entendimento, o fornecedor alertou os consumidores, razão pela qual não se configura prática abusiva. Portanto, o que determinará se a situação configura prática abusiva, é o caso concreto e suas nuances.

3.3 DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA VENDA CASADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS

Conforme se abordou no segundo Capítulo deste Trabalho, existem práticas consideradas abusivas nos contratos de adesão e contratos bancários, considerando que estes se enquadram na relação de consumidores, segundo, ainda, o que dispõe o tema 972 do Superior Tribunal de Justiça, de que, “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”[[162]](#footnote-162)

Ademais, o referido precedente está vinculado ao julgamento de uma situação concreta em sede de Recurso Especial, que reconheceu a abusividade praticada pela instituição financeira, sendo que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a mesma, no seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se, porém, a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.[[163]](#footnote-163)

De acordo com o julgado, tem-se que “[...] no seguro de proteção financeira, oferece-se uma cobertura adicional, referente ao evento despedida involuntária do segurado que possui vínculo empregatício, ou perda de renda para o segurado autônomo [...].”[[164]](#footnote-164) Nesse sentido, o entendimento é de que o oferecimento do serviço tornaria a prática abusiva, configurando a venda casada nos termos do artigo 39 do Código do Consumidor.

Ressalta-se os trechos da decisão sobre a temática:

“[...] Apesar de não haver confronto com a regulação bancária, cumpre apreciar a validade dessa contratação em face da legislação consumerista. Nesse passo, a primeira questão que vem à tona, como bem apontaram o MPF e a DPE-SP, é a proibição da venda casada, prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor [...] Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida clausula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor [...]”.[[165]](#footnote-165)

Ainda,

“[...] Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa espécie de venda casada já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista) [...]”. [[166]](#footnote-166)

Observa-se, na situação em tela, que a liberdade do consumidor é ponto central do julgamento, de forma que, este pode optar em adquirir ou não os serviços, sendo que a referida prática pode ser anulada ou indenizada. Ademais, imprescindível apresentar alguns julgados dos Tribunais sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TOGADO A QUO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM EXORDIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 19-1-2023. INCIDÊNCIA DO CPC/2015.

JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.061.530/RS, DE QUE TRATA A MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO IDÊNTICO À QUESTÃO DE DIREITO, COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO, SOB A RELATORIA DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, QUE ESTIPULOU: (1) A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO; (2) A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E A ABUSIVIDADE RESTAR CABALMENTE DEMONSTRADA, ANTE AS PECULIARIDADES DO JULGAMENTO EM CONCRETO. HIPÓTESE SUB JUDICE EM QUE I) RESTOU CONFIGURADA A RELAÇÃO DE CONSUMO; II) O CONSUMIDOR FOI EXPOSTO A TAXA DE JUROS QUE SUPLANTA VINTE E CINCO POR CENTO A MÉDIA DE MERCADO; E III) BANCO SEQUER VERTEU JUSTIFICATIVA PARA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO O ÔNUS ERA SEU, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ABUSIVIDADE PATENTEADAGRITANTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS AO TETO VEICULADO PELO BANCO CENTRAL IMPERATIVA. SENTENÇA INDENE.

SEGURO PRESTAMISTA. JULGAMENTO DE RECURSO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE (RESP N. 1.251.331/RS E 1.639.320/SP, AMBOS DE RELATORIA DO MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, JULGADOS EM 12-12-2018). HIPÓTESE CONCRETA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO ESCLARECEM SE FOI CONFERIDA AO AUTOR A LIBERALIDADE DA PACTUAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE CONTRATAÇÃO DE OUTRA SEGURADORA. INVIABILIDADE DE EXIGÊNCIA DO ENCARGO POR SE REPUTAR COMO EVIDENTE VENDA CASADA, VIOLANDO O ART. 39, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA PRESERVADA.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PERMISSIBILIDADE DESDE QUE NA FORMA SIMPLES. PRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA DO VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. APLICAÇÃO DO VERBETE N. 322 DO STJ. DECISÓRIO INTANGÍVEL. RECURSO INACOLHIDO. (TJSC, Apelação n. 5004453-29.2021.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2023).[[167]](#footnote-167)

Destaca-se alguns apontamentos feitos na decisão acerca da prática abusiva da venda casada:

“[...] a sentença discorre que é ilegal a cobrança desse encargo, pois "caracteriza venda casada e conduta abusiva (art. 39, I, do CDC).a oferta do seguro vinculado a seguradora preexistente (em geral do mesmo grupo econômico da instituição financeira), sem existência de ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor"[...] Quanto à ilegalidade da cobrança do seguro prestamista, destaco a posição da "Corte da Cidadania", nos autos do REsp n. 1.639.320/SP, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17-12-2018, ao fixar a Tese 972: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". No particular, houve adesão ao seguro mediante a cobrança de R$817,95 (oitocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) em favor da seguradora "Bradesco Seguros" (Evento 31, CONTR2, fl. 9, autos de origem).Entretanto, não há qualquer cláusula contratual que demonstre que a Instituição Financeira tenha franqueado ao Hipossuficiente a escolha de outra seguradora ou a opção de não contratar a referida taxa, caracterizando a contratação do seguro verdadeira venda casada, o que importa em abusividade e impõe o afastamento de sua cobrança [...][[168]](#footnote-168)

Outrossim, sobre a temática da violação do direito do consumidor nas relações bancárias, apresenta-se outro julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO RÉU. ADUZIDA LEGALIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. DELIBERAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU EM FAVOR DA CASA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELAÇÃO JURÍDICA CONSUMERISTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SEGURO PRESTAMISTA. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA NÃO OFERTADA. DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE LIBERDADE CONTRATUAL NÃO OBSERVADOS. VENDA CASADA. PRÁTICA VEDADA. ART. 39, I, DO CDC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ (TEMA 972). HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5002229-61.2020.8.24.0078, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 16-05-2023).[[169]](#footnote-169)

Em contrapartida, nesse julgado acima, houve reconhecimento da abusividade da contratação do seguro, uma vez que o consumidor não pode ser compelido a contratar o seguro, consoante trecho da fundamentação da decisão que manteve a sentença de primeiro grau:

“[...] Em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp n. 1.639.320/SP (Tema 972), de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17-12-2018, consolidou a seguinte tese: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". Ao que se dessume da decisão da Corte de Uniformização, haverá reconhecimento de abusividade de contratação do seguro prestamista, sob o prisma de possível prática de venda casada vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, quando for imposta pela casa bancária a seguradora a ser contratada. No caso, houve contratação de seguro prestamista com a Pan Seguros (doc 23), porém não há nenhuma ressalva no pacto de que foi ofertada à parte autora a escolha de outra seguradora. Outrossim, a seguradora contratada pertence ao mesmo grupo econômico do banco apelante, motivo a mais para se concluir que ocorreu a venda casada de serviços bancários [...].”[[170]](#footnote-170)

Em assim sendo, verifica-se que para as relações bancárias também se aplica o Código de Defesa do Consumidor, de forma que, se buscou elucidar algumas situações práticas acerca da aplicação da venda casada pelas instituições bancárias, de forma que o tema não se esgota por completo, mas ilustra a prática relacionada à relação consumerista.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste Trabalho de Curso buscou-se estudar a vulnerabilidade do consumidor diante de práticas comerciais abusivas da venda casada.

Inicialmente realizou-se uma abordagem histórica do instituto relacionado ao Direito do Consumidor, uma vez que as relações comerciais entre as pessoas se iniciou em uma época muito remota baseada em trocas naturais de mercadorias, voltadas principalmente para o sustento familiar, ou seja, as trocas estavam atreladas à satisfação de necessidades básicas de sustento, sendo que a referida ideologia se desenvolveu no transcurso do tempo, de forma que existiram e existem as práticas que vão além das necessidades do ser humano.

Dentro do Direito brasileiro, a proteção ao consumidor se tornou um direito fundamental, incluída como uma das cláusulas pétreas na Constituição Federal e inserida nos princípios da atividade econômica, bem como na instauração do Código de Defesa do Consumidor, pela promulgação da Lei nº 8.078/90, que trouxe consigo um subsistema autônomo, que prevalece sobre as demais leis inferiores, trazendo consigo vários princípios constitucionais.

Dentre os princípios que se destacam no Direito do Consumidor estão o da transparência, explícito no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, fica inserido como um dos objetivos das relações de consumo em atendimento às necessidades dos consumidores, isso porque, diante da transparência exigida os consumidores têm sob sua visão os produtos e serviços a serem prestados.

Outro princípio relevante para o direito consumerista é o principio da informação uma vez que visa mitigar a vulnerabilidade do consumidor, bem com o princípio da vulnerabilidade apontada pelo Código de proteção ao consumidor, primeiro, pela questão econômica e social das partes, na qual, se acredita que o fornecedor apresentará mais vantagens. A segunda, está relacionada ao acesso às informações sobre os produtos e serviços, haja vista que o fornecedor a retém consigo.

Outrossim, tratou-se das relações de consumo e sua formação, de forma que, o consumidor é enquadrado como pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, sendo que se equiparam a este a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo e o fornecedor pessoas físicas ou jurídicas pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Na sequência, visualizou-se sobre a proteção do Direito do Consumidor contra as práticas abusivas, sendo que estas se caracterizam pelo conjunto de situações na qual aquele que é o fornecedor de um determinado produto ou serviço acaba por prejudicar o consumidor, ou seja, violam os direitos e colocam os clientes ou consumidores finais em uma desvantagem.

Ademais, tratou-se acerca das instituições financeiras que normalmente são alvo dos órgãos reguladores de proteção devido ao tratamento dado aos clientes, inclusive acerca dos contratos bancários realizados entre a instituição e seus clientes. Isso porque, os contratos bancários são considerados contratos de adesão visto que são elaborados pela instituição financeira e o consumidor apenas aceita ou não.

Sendo assim, muitas pessoas aceitam empréstimos, financiamentos e até contratam cartões de crédito junto à agência bancária sem ao menos saber o que está realmente redigido nos contratos que são realizados pela própria instituição financeira.

No mais, denota-se que o consumidor detém benefícios e está amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo um desses benefícios a possível nulidade de cláusulas consideradas abusivas se forem onerosamente excessivas ao consumidor, desta forma cabe a ação revisional de contrato.

A fim de elucidar as referidas explicações sobre Direito do Consumidor, apresentou-se julgados, que abordam sobre a prática abusiva da venda casada e a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor e suas penalizações e reparações àquele, já que as interpretações dos tribunais são de suma importância no âmbito jurídico.

Isso porque, alguns casos práticos auxiliam na compreensão do tema, como por exemplo, a situação em que se discutiu sobre a venda de aparelhos eletrônicos, inclusive, o aparelho celular, sem, contudo, estar acompanhado do carregador o que gerou inúmeras discussões a respeito e as decisões foram emanadas reconhecendo a prática abusiva do fornecedor pela ausência de carregador para o aparelho, considerado item imprescindível para o funcionamento do celular.

Contudo, a atual decisão dos Tribunais Superiores sobre o mesmo tema é controversa, na hipótese de o fornecedor alertar os consumidores sobre a ausência do carregador, não se configura prática abusiva. Portanto, o que determinará se a situação configura prática abusiva, é o caso concreto e suas nuances.

Outrossim, apresentou-se casos cuja fundamentação também se embasam na proteção do direito do consumidor, uma vez que foi considerada abusiva a prática da rede de cinemas de exigir que os alimentos e as bebidas sejam comprados em suas próprias lojas, principalmente, porque possuem preços superiores.

Diante do exposto, confirma-se a hipótese inicial e, se constata que a Prática Comercial da Venda Casada torna, de fato, o Consumidor mais vulnerável às Práticas Abusivas advindas dos Fornecedores e Prestadores de Serviços.

Cumpre anotar que não se pretendeu esgotar todas as vertentes relativas ao tema, permanecendo suas incompletudes e imperfeições como um novo desafio a ser enfrentado.

# REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502616837. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616837/>;

BARCELOS, Carlos Eduardo Lataliza. **Cláusulas abusivas nos contratos bancários*.*** Disponívelhttps://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26490/1/CL%C3%81USULAS%20ABUSIVAS%20NOS%20CONTRATOS%20BANC%C3%81RIOS%20%E2%80%93%20ISSN%201678-0817.pdf.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm&gt](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm%26gt);

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>;

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**

Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/praticas-abusivas/venda casada#:~:text=Tema%20atualizado%20em%2016%2F12,de%20sua%20necessidade%20ou%20vulnerabilidade](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/praticas-abusivas/venda%20%20casada#:~:text=Tema%20atualizado%20em%2016%2F12,de%20sua%20necessidade%20ou%20vulnerabilidade)

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Acordão 1204546, Segunda Turma Cível*.* Relator CARMELITA. Julgado em: 25/09/2019.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/praticas-abusivas/vendacasada#:~:text=Tema%20atualizado%20em%2016%2F12,de%20sua%20necessidade%20ou%20vulnerabilidade>

.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. [Acórdão 1233380](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1233380), 07046183620188070004*, Relator:* GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível*, publicado no DJe: 21/2/2020.* Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. [Acórdão 1228140](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1233380), 07174256320198070001*, Relator: VERA ANDRIGHI*, 6ª Turma Cível*, publicado no DJe: 14/2/2023.* https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1228140.

FACHINI, Tiago. **Contratos no Direito Civil:** saiba tudo sobre o tema*.* Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/contratos-direito-civil/.

FILOMENO, José Geraldo Brito, **Manual de direitos do consumidor**. 11. ed.

São Paulo: Atlas, 2012. p. 7

.

FREDERICO, MONTE. Vitor Daniel Aguiar e Lindomar Rodrigues. **Cláusulas abusivas no contrato de adesão.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41693/clausulas-abusivas-no-contrato-de-adesao.

GOMES, Luiz Flávio. **STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários.** Disponível em https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1036145/stj-tem-nova-sumula-sobre-abusividade-das-clausulas-nos-contratos-bancarios.

JR., Humberto T. **Direitos do Consumidor**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN9788530992941. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/>.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito processual civil moderno**. 5. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pg.1212.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do Consumidor**. 11 ed. São Paulo:

Saraiva,2017. p. 40.

RODRIGUES. Clarissa Fernanda, **Cláusulas abusivas em contratos bancários.** Disponível em: https://www.prxadvogados.com.br/blog/clausulas-abusivas-em-contratos-bancarios/index.html.

SANTANA, Daniel Mendes de. **Os contratos de adesão e as cláusulas abusivas*.*** Disponível em: <https://idec.org.br/em-acao/artigo/os-contratos-de-adeso-e-as-clausulas-abusivas>.

SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/.

STJ protege liberdade do consumidor ao condenar venda casada em cinema. Superior Tribunal de Justiça Notícias. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-09_06-57_STJ-protege-liberdade-do-consumidor-ao-condenar-venda-casada-em-cinema.aspx#:~:text=STJ%20protege%20liberdade%20do%20consumidor%20ao%20condenar%20venda%20casada%20em%20cinema,->

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6)**. MIN. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 14 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1510765&tipo=0&nreg=201201325556&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160905&formato=PDF&salvar=false>.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.639.259**. Segunda Seção. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado em 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90917278&num_registro=201603068997&data=20181217&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 12 mai 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº
2016/0051004-3**. Terceira Turma. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 15 de dezembro de 2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 12 mai 2023.

Tribunal de Justiça São Paulo. Apelação Cível 1016643-51.2022.8.26.0032. 33ª Câmara de Direito Privado; Relatora Ana Lucia Romanhole Martucci. Julgado em 20 de março de 2023; disponível em : <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>

Tribunal de Justiça Distrito Federal. **07107229320228070007**. Primeira Turma Recursal. Relator Flávio Fernando Almeida Da Fonseca. Julgado em 27 de janeiro de 2023. Disponível em- <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1657349>.

Tribunal de Justiça Distrito Federal. 2021. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/praticas-abusivas/venda-casada#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20denominada%20%E2%80%9Cvenda%20casada,conduta%20por%20consider%C3%A1%2Dla%20abusiva>.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº**[**5004453-29.2021.8.24.0080**](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/).Relator José Carlos Carstens Kohler. Quarta Câmara de Direito Comercial. Julgado em 09 de maio de 2023. Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº**[**5002229-61.2020.8.24.0078**](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/). Quarta Câmara de Direito Comercial. Relator Janice Goulart Garcia Ubialli. Julgado em 16 de maio de 2023. Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>.

1. ALMEIDA, João Batista de**. Manual de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502616837. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616837/. Acesso em: 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-1)
2. Nunes, Rizzatto. **Curso de direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva,2017. p. 40. [↑](#footnote-ref-2)
3. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-3)
4. Nunes, Rizzatto. **Curso de direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 40. [↑](#footnote-ref-4)
5. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-5)
6. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-6)
7. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-7)
8. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor.** Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-8)
9. FILOMENO, José Geraldo Brito, **Manual de direitos do consumidor**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 7. Itálicos no original. [↑](#footnote-ref-9)
10. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor.** Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-10)
11. Nunes, Rizzatto. **Curso de direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva,2017. p. 44. [↑](#footnote-ref-11)
12. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>. [↑](#footnote-ref-12)
13. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-13)
14. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-14)
15. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 05 abr. 2023. Itálicos no original. [↑](#footnote-ref-15)
16. Nunes, Rizzatto. **Curso de direito do Consumidor**. 11 ed. São Paulo: Saraiva,2017. Pg.44. [↑](#footnote-ref-16)
17. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-17)
18. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-18)
19. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF, 1988.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-19)
20. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. Direito do Consumidor. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-20)
21. NUNES, Rizzato. Curso de direito do consumidor. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-21)
22. NUNES, Rizzato. Curso de direito do consumidor. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-22)
23. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-23)
24. BRASIL. **LEI 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-24)
25. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 05 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-25)
26. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 05 abr. 2023 [↑](#footnote-ref-26)
27. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 05 abr. 2023. Itálicos no original. [↑](#footnote-ref-27)
28. SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor**. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595022874. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022874/. Acesso em: 08 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-28)
29. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 8 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-29)
30. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – Dignidade da pessoa humana. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.ht>. Acesso em: 8 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-30)
31. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-31)
32. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 8 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-32)
33. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: https://integrada.minhabibliote ca.com.br/#/books/9786559771868/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-33)
34. BRASIL. **LEI 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-34)
35. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-35)
36. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-36)
37. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. Itálicos no original. [↑](#footnote-ref-37)
38. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-38)
39. BRASIL. **LEI 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-39)
40. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-40)
41. BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 10 abr.2023. [↑](#footnote-ref-41)
42. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-42)
43. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-43)
44. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-44)
45. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-45)
46. BRASIL. **LEI 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-46)
47. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-47)
48. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-48)
49. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-49)
50. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-50)
51. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-51)
52. BRASIL. **LEI 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-52)
53. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor.** Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-53)
54. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 13 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-54)
55. BRASIL. **LEI 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>> Acesso em 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-55)
56. NUNES, Rizzato. Curso de direito do consumidor. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-56)
57. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-57)
58. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-58)
59. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 11 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-59)
60. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 11 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-60)
61. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; BRASIL. **LEI 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-61)
62. BRASIL. **LEI 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-62)
63. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 11 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-63)
64. JR., Humberto T. **Direitos do Consumidor**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992941. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/. Acesso em: 12 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-64)
65. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 13 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-65)
66. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 12 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-66)
67. ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502616837. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616837/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-67)
68. BRASIL. **LEI 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-68)
69. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 13 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-69)
70. JR., Humberto T. **Direitos do Consumidor**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992941. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/. Acesso em: 12 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-70)
71. ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502616837. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616837/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-71)
72. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-72)
73. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-73)
74. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-74)
75. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor.** Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-75)
76. JR., Humberto T. **Direitos do Consumidor**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992941. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-76)
77. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor.** Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-77)
78. MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2003, p. 94. [↑](#footnote-ref-78)
79. JR., Humberto T. **Direitos do Consumidor**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992941. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-79)
80. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-80)
81. BRASIL. **LEI 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-81)
82. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-82)
83. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. Direito do Consumidor. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-83)
84. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. Direito do Consumidor. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-84)
85. BRASIL. **LEI 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-85)
86. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. Direito do Consumidor. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-86)
87. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-87)
88. NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 14. ed. p. 208. [↑](#footnote-ref-88)
89. NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 14. ed. p. 208. [↑](#footnote-ref-89)
90. BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-90)
91. BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-91)
92. NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 14. ed. p. 208. [↑](#footnote-ref-92)
93. ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 6. ed. p. 47. [↑](#footnote-ref-93)
94. ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 6. ed. p. 47. [↑](#footnote-ref-94)
95. FACHINI, Tiago. **Contratos no Direito Civil:** saiba tudo sobre o tema*.* Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/contratos-direito-civil/. Acesso em 14 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-95)
96. FACHINI, Tiago. **Contratos no Direito Civil:** saiba tudo sobre o tema*.* Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/contratos-direito-civil/. Acesso em 15 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-96)
97. FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**. Editora Saraiva. 15. ed. p. 70 [↑](#footnote-ref-97)
98. SANTANA, Daniel Mendes de. **Os contratos de adesão e as cláusulas abusivas*.*** Disponível em: <https://idec.org.br/em-acao/artigo/os-contratos-de-adeso-e-as-clausulas-abusivas>. Acesso em 15 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-98)
99. NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 14. ed. p. 241. [↑](#footnote-ref-99)
100. NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 14. ed. p. 241. [↑](#footnote-ref-100)
101. ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 6. ed. p. 52. [↑](#footnote-ref-101)
102. FREDERICO, MONTE. Vitor Daniel Aguiar e Lindomar Rodrigues. **Cláusulas abusivas no contrato de adesão.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41693/clausulas-abusivas-no-contrato-de-adesao. Acesso em 15 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-102)
103. ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 6. ed. p. 52. [↑](#footnote-ref-103)
104. BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 15 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-104)
105. BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 15 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-105)
106. NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 14. ed. p. 241. [↑](#footnote-ref-106)
107. ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 6. ed. p. 61. [↑](#footnote-ref-107)
108. BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 17 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-108)
109. SANTANA, Daniel Mendes de. **Os contratos de adesão e as cláusulas abusivas*.*** Disponível em:https://idec.org.br/em-acao/artigo/os-contratos-de-adeso-e-as-clausulas-abusivas. Acesso em 17 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-109)
110. ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 6. ed. p. 60. [↑](#footnote-ref-110)
111. NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 14. ed. p. 259. [↑](#footnote-ref-111)
112. ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 6. ed. p. 52. [↑](#footnote-ref-112)
113. BARCELOS, Carlos Eduardo Lataliza. **Cláusulas abusivas nos contratos bancários*.*** Disponívelhttps://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26490/1/CL%C3%81USULAS%20ABUSIVAS%20NOS%20CONTRATOS%20BANC%C3%81RIOS%20%E2%80%93%20ISSN%201678-0817.pdf. Acesso em 17 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-113)
114. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. Direito do Consumidor. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em 17 abr. 2023. p. 322. [↑](#footnote-ref-114)
115. BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 18 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-115)
116. NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 14. ed. p. 270. [↑](#footnote-ref-116)
117. BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 17 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-117)
118. ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 6. ed. p. 52. [↑](#footnote-ref-118)
119. BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 17 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-119)
120. RODRIGUES. Clarissa Fernanda, **Cláusulas abusivas em contratos bancários.** Disponível em: https://www.prxadvogados.com.br/blog/clausulas-abusivas-em-contratos-bancarios/index.html. Acesso em 24 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-120)
121. GOMES, Luiz Flávio. **STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários.** Disponível em https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1036145/stj-tem-nova-sumula-sobre-abusividade-das-clausulas-nos-contratos-bancarios. Acesso em 19 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-121)
122. SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. Direito do Consumidor. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/. Acesso em 17 abr. 2023. p. 333. [↑](#footnote-ref-122)
123. BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 17 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-123)
124. NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 14. ed. p. 209. [↑](#footnote-ref-124)
125. NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 14. ed. p. 209. [↑](#footnote-ref-125)
126. BRASIL, **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em 21 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-126)
127. BRASIL, **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em 21 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-127)
128. BRASIL, **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em 21 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-128)
129. ROMANO, Tadeu Rogério. **Alguns apontamentos sobre a venda casada.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93127/alguns-apontamentos-sobre-a-venda-casada>. Acesso em 22 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-129)
130. JR., Humberto T. **Direitos do Consumidor**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992941. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/. Acesso em 25 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-130)
131. ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 6. ed. p.48. (itálicos no original) [↑](#footnote-ref-131)
132. NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 14. ed. p. 209. [↑](#footnote-ref-132)
133. NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 14. ed. p. 209. [↑](#footnote-ref-133)
134. NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor*.*** Editora Saraiva. 14. ed. p. 209. [↑](#footnote-ref-134)
135. BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/praticas-abusivas/venda-casada#:~:text=Tema%20atualizado%20em%2016%2F12,de%20sua%20necessidade%20ou%20vulnerabilidade. Acesso em 22 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-135)
136. BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acordão 1204546, *00156887120168070001, Relator: CARMELITA BRASIL, Segunda Turma Cível, publicado no DJe: 8/10/2019.* Relator CARMELITA. Julgado em: 25/09/2019. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/praticas-abusivas/venda-casada#:~:text=Tema%20atualizado%20em%2016%2F12,de%20sua%20necessidade%20ou%20vulnerabilidade. Acesso em 22 abr.2023. [↑](#footnote-ref-136)
137. BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Venda Casada n°**  [**5000576-34.2022.8.24.0052**](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do). Relator Robson Luz Varella. Julgado em: 18/04/2023. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do. Acesso em 22 abr. 2023. [↑](#footnote-ref-137)
138. BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. [Acórdão 1233380](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1233380), 07046183620188070004*, Relator:* GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível*, publicado no DJe: 21/2/2020.* Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 22 abr.2023. [↑](#footnote-ref-138)
139. BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. [Acórdão 1228140](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1233380), 07174256320198070001*, Relator: VERA ANDRIGHI*, 6ª Turma Cível*, publicado no DJe: 14/2/2023.* https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1228140. Acesso em 22 abr.2023. [↑](#footnote-ref-139)
140. BRASIL. **LEI 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 05 mai 2023. [↑](#footnote-ref-140)
141. JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/. Acesso em: 10 mai. 2023. (itálicos no original) [↑](#footnote-ref-141)
142. JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.3.Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/. Acesso em: 10 mai. 2023. [↑](#footnote-ref-142)
143. Medina, José Miguel Garcia. Curso de Direito processual civil moderno. 5. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pg.1212. [↑](#footnote-ref-143)
144. JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.3.Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/. Acesso em: 10 mai. 2023. [↑](#footnote-ref-144)
145. STJ protege liberdade do consumidor ao condenar venda casada em cinema. Superior Tribunal de Justiça Notícias. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-09_06-57_STJ-protege-liberdade-do-consumidor-ao-condenar-venda-casada-em-cinema.aspx#:~:text=STJ%20protege%20liberdade%20do%20consumidor%20ao%20condenar%20venda%20casada%20em%20cinema,-> Acesso em: 11 mai 2023. [↑](#footnote-ref-145)
146. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6). MIN. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 14 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1510765&tipo=0&nreg=201201325556&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160905&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 11 mai 2023. [↑](#footnote-ref-146)
147. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6). MIN. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 14 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1510765&tipo=0&nreg=201201325556&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160905&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 11 mai 2023. [↑](#footnote-ref-147)
148. STJ protege liberdade do consumidor ao condenar venda casada em cinema. Superior Tribunal de Justiça Notícias. 2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-09\_06-57\_STJ-protege-liberdade-do-consumidor-ao-condenar-venda-casada-em-cinema.aspx#:~:text=STJ%20protege%20liberdade%20do%20consumidor%20ao%20condenar%20venda%20casada%20em%20cinema,-](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-09_06-57_STJ-protege-liberdade-do-consumidor-ao-condenar-venda-casada-em-cinema.aspx%22%20%5Cl%20%22%3A~%3Atext%3DSTJ%20protege%20liberdade%20do%20consumidor%20ao%20condenar%20venda%20casada%20em%20cinema%2C-) Acesso 11 mai 2023. [↑](#footnote-ref-148)
149. BRASIL. **LEI 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2023. (itálicos no original)

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 12. Mai. 2023. [↑](#footnote-ref-149)
150. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6). MIN. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 14 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1510765&tipo=0&nreg=201201325556&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160905&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 12 mai 2023. [↑](#footnote-ref-150)
151. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6). MIN. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 14 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1510765&tipo=0&nreg=201201325556&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160905&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 12 mai 2023. [↑](#footnote-ref-151)
152. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial nº
2016/0051004-3. Terceira Turma. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 15 de dezembro de 2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 12 mai 2023. [↑](#footnote-ref-152)
153. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial nº
2016/0051004-3. Terceira Turma. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 15 de dezembro de 2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 12 mai 2023. [↑](#footnote-ref-153)
154. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL

2016/0051004-3. TERCEIRA TURMA. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. 12 de mai 2023. [↑](#footnote-ref-154)
155. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL

2016/0051004-3. TERCEIRA TURMA. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 15 de dezembro de 2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. 12 de mai 2023. [↑](#footnote-ref-155)
156. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL
2016/0051004-3. TERCEIRA TURMA. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 15 de dezembro de 2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. 12 de mai 2023. [↑](#footnote-ref-156)
157. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL
2016/0051004-3. TERCEIRA TURMA. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 15 de dezembro de 2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso 12 mai 2023. [↑](#footnote-ref-157)
158. Tribunal de Justiça Santa Catarina. Apelação Cível nº [0300508-58.2019.8.24.0034](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/). Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Jairo Fernandes Gonçalves. Julgado em 24 de abril de 2023. Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso 12 de mai 2023. [↑](#footnote-ref-158)
159. Tribunal de Justiça São Paulo. Apelação Cível 1016643-51.2022.8.26.0032. 33ª Câmara de Direito Privado; Relatora Ana Lucia Romanhole Martucci. Julgado em 20 de março de 2023; disponível em : <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em 12 mai 2023. [↑](#footnote-ref-159)
160. Tribunal de Justiça São Paulo. Apelação Cível 1016643-51.2022.8.26.0032; Relatora Ana Lucia Romanhole Martucci. 33ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 20 de março de 2023.Disponivel em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso 12 mai 2023. [↑](#footnote-ref-160)
161. Tribuna de Justiça Distrito Federal. 07107229320228070007. Primeira Turma Recursal. Relator Flávio Fernando Almeida Da Fonseca. Julgado em 27 de janeiro de 2023. Disponível em- <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1657349>. Acesso em 12 mai 2023. [↑](#footnote-ref-161)
162. Venda Casada. Tribunal de Justiça Distrito Federal. 2021. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/praticas-abusivas/venda-casada#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20denominada%20%E2%80%9Cvenda%20casada,conduta%20por%20consider%C3%A1%2Dla%20abusiva>. Acesso em 12 mai 2023. [↑](#footnote-ref-162)
163. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.639.259. Segunda Seção. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado em 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90917278&num_registro=201603068997&data=20181217&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 12 mai 2023. [↑](#footnote-ref-163)
164. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.639.259. Segunda Seção. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado em 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90917278&num_registro=201603068997&data=20181217&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 12 mai 2023 [↑](#footnote-ref-164)
165. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.639.259. Segunda Seção. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado em 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90917278&num_registro=201603068997&data=20181217&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 12 mai 2023 [↑](#footnote-ref-165)
166. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.639.259. Segunda Seção. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado em 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90917278&num_registro=201603068997&data=20181217&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 12 mai 2023 [↑](#footnote-ref-166)
167. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº[5004453-29.2021.8.24.0080](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/).Relator José Carlos Carstens Kohler. Quarta Câmara de Direito Comercial. Julgado em 09 de maio de 2023. Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em 12 mai 2023. [↑](#footnote-ref-167)
168. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº[5004453-29.2021.8.24.0080](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/).Relator José Carlos Carstens Kohler. Quarta Câmara de Direito Comercial. Julgado em 09 de maio de 2023. Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em 12 mai 2023 [↑](#footnote-ref-168)
169. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº  [5002229-61.2020.8.24.0078](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/). Quarta Câmara de Direito Comercial. Relator Janice Goulart Garcia Ubialli. Julgado em 16 de maio de 2023. Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em 12 mai 2023 [↑](#footnote-ref-169)
170. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº  [5002229-61.2020.8.24.0078](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/). Quarta Câmara de Direito Comercial. Relator Janice Goulart Garcia Ubialli. Julgado em 16 de maio de 2023. Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em 12 mai 2023. [↑](#footnote-ref-170)